



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Procuradoria da Justiça Militar em Bagé-RS**

Rua Bento Gonçalves, 285-D – Ed. Carlos Brasil -salas 1105 a 1108 – Centro-Bagé-RS

**EXMO. SR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE BAGÉ- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO
GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Militar, por seu agente signatário, com base nos documentos em anexo, e alicerçado nos artigos 109, § 2º, 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; artigos 5º, inciso I, h; 6º, VII, a; todos da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, inciso IV e VII; 2º; 3º; 5º, I; 12 e 19 da Lei nº 7.347/85 vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela antecipada

em desfavor da União (Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica e Receita Federal), pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua. Barão do Amazonas, 687 - Centro, Bagé - RS, pelos objetivos, fatos e fundamentos jurídicos que passam a expor:

1. DO OBJETO

A presente ação civil pública objetiva condenar a União:

a) por parte dos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, a não fazer aquisição de bebidas alcoólicas por parte de Organizações Militares das Forças Armadas; e

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

b) por parte da Receita Federal, da não fazer doação de bebidas alcoólicas às Organizações Militares das Forças Armadas.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

A Magna Carta é expressa em atribuir ao Ministério Público, como um todo, sem excluir nenhum dos seus ramos, a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88).

Em outro dispositivo, o legislador constituinte deixou claro que o Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios (art. 128, I, CRFB/88). Logo, é cristalino possuir o MPM atribuição para instaurar inquérito e a respectiva ação civil pública. Nem poderia ser diferente, pois o legislador infraconstitucional não poderia restringir o que a Lei Maior expressamente atribuiu.

Em que pese ser de conhecimento deste Juízo, oportuno trazer à mente, neste momento, o teor dos dispositivos constitucionais acima referidos:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;**
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;**
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer **outras funções** que lhe forem conferidas, **desde que compatíveis com sua finalidade**, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

(...) (negritos nossos)

Não é possível se imaginar, como demonstrado acima, que a competência dos órgãos do Judiciário ou a clássica divisão dos ramos do Direito possam limitar a atuação ministerial, pois tal solução significaria, no estado atual de evolução do Direito, salvo melhor juízo, podar a vontade do legislador constituinte de tutelar os interesses da coletividade através do Ministério Público enquanto instituição una e indivisível (art. 127, §1º, CRFB/88).

Analisando com maestria esta situação processual extraordinária, Fredie Didier Jr.¹, conhecido jurista brasileiro, assim explicitou sua opinião sobre o tema:

“Saber se os diversos Ministérios Públicos podem demandar qualquer Justiça é bastante complicado. Não há lei que cuide especialmente desta situação, tampouco a Constituição Federal tratou de resolver o problema. Surgem, basicamente, duas correntes doutrinárias. Pela primeira delas, vinculam-se os ramos do Ministério Público às respectivas justiças, partindo-se da competência judicial para a identificação da atribuição do órgão do *parquet*. (...)”

A segunda corrente segue sentido totalmente diverso. **O Ministério Público, qualquer que seja ele, poderá exercer as suas funções em qualquer justiça. O que importa, realmente, é saber se é da sua atribuição a causa que venha a demandar. Se for, poderá fazê-lo perante qualquer órgão do Poder Judiciário.**

Parece-me que a segunda corrente é a que melhor resolve uma série de problemas que surgem da existência de diversos Ministérios Públicos. Eis alguns fundamentos para isso:

¹ DIDIER JR., Fredie. **A competência Jurisdicional para a Ação Civil Pública e a regra do art. 109, §3º da CF/88.** Disponível em: www.tj.ro.gov.br/emeron/sapen/2003MAIO/3005/ARTIGOS/A07.htm. Acesso em: 13 fev 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

a) a delimitação das funções de cada Ministério não está constitucionalmente vinculada à competência dos órgãos judiciais, sendo objeto das leis complementares. A LC 75/93 (art. 37, II) é explícita ao anunciar o exercício das funções ministeriais federais nas causas de quaisquer juízes ou tribunais;

b) não se pode equiparar o MPF à União ou a um de seus entes, de modo que a sua presença na relação jurídica processual determinasse a competência em razão da pessoa da Justiça Federal, quer porque a sua atuação é desvinculada da dos entes políticos, quer porque o rol do art. 129 da CF/88 é exaustivo e nele não há referência ao Ministério Público Federal;

c) **a possibilidade litisconsórcio facultativo entre Ministérios Públicos para a propositura de Ação Civil Pública (art. 5º, §5º, Lei Federal n.º 7.347/85) revela nitidamente a possibilidade de o Ministério Público poder demandar em justiça que não lhe seria correspondente.** Esse litisconsórcio é facultativo e unitário; como tal, exige que cada um dos litisconsortes, sozinho, tenha legitimidade para demandar o mesmo pedido, fato que por si só já demonstra o acerto da tese ora defendida;

d) Se assim não fosse, o Ministério Público Estadual ficaria na dependência da atuação do MPF, que, se não agisse, impediria aquele de exercer as suas atribuições, demandando, por exemplo, uma ação civil pública por dano ambiental contra um ente público federal. Trata-se de um absurdo que, por si, já justificaria esta corrente defendida;

e) **o titular do direito de ação é o MP como instituição e não por seus órgãos fragmentados;**

f) como ficaria, assim, a representação do Ministério Público Estadual nos Tribunais Superiores? Somente o Ministério Público Federal poderia neles atuar? Quem faria a sustentação oral de um recurso especial interposto por um Procurador de Justiça? O Subprocurador-Geral da República?

Na prática, há um ‘acordo de cavalheiros’ entre os órgãos dos diversos Ministérios Públicos, cada qual ‘cuidando das causas de sua justiça’. A partir dessa constatação chegar à conclusão de que há relação de competência entre as suas atribuições e os diversos ramos do Poder Judiciário seria um salto hermenêutico que não ousamos dar.” (destacamos)

Inatacáveis, pois, as considerações transcritas acima. Não suficiente o norte constitucional que equipara os diversos Ministérios Públicos, não os vinculando às competências dos órgãos do Poder Judiciário – o que a lei de organização do Ministério Público faz é apenas destacar a atividade ordinária e corriqueira, mas jamais limitar a atuação ministerial – há que se lembrar, sempre, que a dinâmica das Ações Cíveis Públicas (coisa que não ocorre com as ações

ordinárias intentadas pelos diversos órgãos do MP) possui dispositivos legais próprios que permitem a atuação ministerial litisconsorciada.

De fato, se constata que a Constituição Federal é clara e cristalina ao fixar como função institucional de todo Ministério Público, inclusive de seu ramo castrense, a promoção da ação civil pública.

Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra dedicada à análise da defesa dos interesses difusos em juízo, chega a salientar que *“Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, e exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetivos da ação coletiva ou da ação civil pública”*².

A Lei Complementar nº 75/93, por sua vez, enumerou as funções institucionais do Ministério Público da **União** e seus instrumentos de atuação da seguinte forma:

Art. 5º . São funções institucionais do Ministério da União:

I - **a defesa da ordem jurídica**, do regime democrático, **dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis**, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(....)

III - **a defesa dos seguintes bens e interesses:**

(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

(...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público da **União**:

(.....)

VII- promover o inquérito civil e a **ação civil pública** para:

a) **a proteção dos direitos constitucionais;**

(.....)

d) **outros interesses** individuais indisponíveis, **homogêneos, sociais, difusos e coletivos;**

(.....)

XII – propor ação civil coletiva para defesa de **interesses individuais homogêneos;** (negritos nossos)

² MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 88.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Assim, a análise da legislação mencionada, inclusive da Constituição Federal, não permite dúvidas acerca da legitimação ativa do Ministério Público Militar para propor a presente demanda.

Ademais, sempre é bom lembrar que, atendendo a anseios jurídicos, o legislador pátrio, crente de que o sistema processual convencional não atendia plenamente a satisfação de direitos de larga abrangência, como os relacionados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à infração da ordem econômica e da economia popular e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, editou a já conhecida Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal n.º 7.347/85).

Juntamente com o posterior Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90), até hoje aplaudido em todo mundo por sua técnica legislativa avançada, foi criado no Ordenamento Jurídico Brasileiro um verdadeiro microssistema processual próprio das Ações Coletivas, já exaustivamente reconhecido e aplicado pela jurisprudência dominante de nossos tribunais.

Em verdade, como já dito antes, o sistema processual clássico não conseguia atender adequadamente as necessidades veiculadas em ações de larga abrangência de interesses públicos, seja no que se referia ao seu procedimento, seja no que se referia aos efeitos das decisões judiciais e aos eventuais integrantes da lide.

Tal constatação é de tal forma referendada na doutrina pátria, que Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra intitulada “Curso de Processo Civil – V. II - Processo de Conhecimento”³, assim bem resumiu a necessidade de uma adequação procedimental especial para as ações coletivas:

“O surgimento dessa nova categoria de direitos exigiu que o processo civil fosse remodelado para atender adequadamente as necessidades da sociedade contemporânea. (...) Esse ‘processo’, embora fundamental, é bastante complexo. **Em primeiro lugar porque, tratando-se de direitos transindividuais, a legitimação para a causa, tradicionalmente fundada na ‘titularidade’ do direito invocado, deve ser pensada de forma diversa, uma vez que, como é óbvio, não é possível dizer que uma pessoa determinada é ‘titular’ do direito à higidez do meio ambiente** (por exemplo), o que também exige uma outra

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil – V.II: Processo de Conhecimento**. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 723.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

maneira de se compreender a coisa julgada material, pois a eventual sentença de tutela desses direitos certamente beneficiará a coletividade, e não mais ficará limitada, como acontece em demandas individuais, aos 'titulares' do direito em litígio." (negritos nossos)

Em seu art. 5º, a Lei nº 7.347/85 – LACP, ao enumerar os legitimados para a interposição de ações civis públicas, deixou bem claro, com a redação dada pela Lei nº 11.348/2007, que têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: o **Ministério Público**; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, a empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos um ano na forma da lei e que inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A instituição "**Ministério Público**" prevista no § 5º do art. 5º da lei específica das ações coletivas é o Ministério Público brasileiro, aquele previsto no art. 128 da Carta Magna, abrangido pelo Ministério Público da União (**compreendido igualmente pelo Ministério Público Militar**) e pelos Ministérios Públicos dos Estados.

Ou seja, a regra é permitir que o espectro de legitimados não se restrinja a apenas um órgão, havendo salutar sobreposição de eventuais autores. E isto não ocorre por descuido do legislador, mas porque a ACP é uma das ferramentas mais efetivas para a transformação social, pois permite intervir no mundo dos fatos antes que os efeitos indesejados ocorram na sua plenitude.

O MPM certamente não pode estar alijado deste rol. A vingar o entendimento contrário, o que refutamos, o Ministério Público Militar seria um simulacro do modelo de Ministério Público que a Magna Carta moldou em 1988. Não podemos tolerar silentes esta verdadeira *capitis diminutio* da nossa Instituição, que apenas deseja exercer sua função constitucional e infraconstitucional com a plenitude que lhe é devida.

Assim, se é verdade que dentre as atribuições previstas para o MPM no **art. 116 da Lei Complementar nº 75/93** não há referência expressa à instauração de inquérito civil ou propositura de ação civil pública, como ocorre em relação aos demais ramos do MPU, também é verdade que o operador do direito

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

não pode interpretar este silêncio legislativo como eloquente. Seja porque no inciso VII do art. 6º da mesma Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da **União** promover o inquérito civil e ação civil pública, seja porque lendo atentamente os dispositivos da Lei Complementar nº 75/93 **observa-se que a atribuição para propor a ação civil pública está prevista expressamente apenas em relação ao Ministério Público do Trabalho** (art. 83, II), nos seguintes termos: *“promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”*.

Para os demais ramos, Ministério Público Federal (art. 38), Ministério Público Militar (art. 116) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (art. 150), não há menção expressa à promoção da ação civil pública.

Em outras palavras, caso se advogasse pelo entendimento de que o Ministério Público Militar não pode instaurar inquérito civil nem tampouco promover a ação civil pública, uma vez que tal atribuição não foi expressamente prevista na Lei Complementar nº 75/93, igualmente ter-se-ia que entender que o Ministério Público Federal não tem atribuição para promover qualquer tipo de ação civil pública, eis que a mesma também não foi expressamente prevista para este ramo, o que seria um absurdo.

No mesmo diapasão interpretativo, é de se mencionar que naquele mesmo artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93 são citadas diversas competências do MPU que não foram listadas expressamente nas atribuições dos ramos. Podemos citar, como exemplo, aquelas previstas nos incisos VI e XX, que estabelecem poder ao MPU de interpor *habeas corpus* e mandado de segurança, bem como expedir recomendações. Jamais se questionou que estas medidas não estariam na esfera de atribuições do MPF, por exemplo, por não estarem listadas no art. 38 da Lei Complementar nº 75/93.

Necessário dizer, assim, que é com esforço constante que o Ministério Público Militar demonstra sua relevância, bem como seu não atrelamento somente aos feitos judiciais que digam respeito a delitos criminais militares. Aliás, não há que se confundir competência judicial ordinária com legitimidade para ser parte ativa em ações coletivas. Por óbvio, a atuação maior do MPM (competência judicial ordinária)

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

diz respeito à sua titularidade para as ações penais públicas militares, junto aos órgãos da Justiça Militar. Todavia, não quis o legislador, tanto constitucional como infraconstitucional, limitar a capacidade judicial deste ramo, que se estende além da Justiça Especializada, lógico, apenas para as ações coletivas de que trata da Lei nº 7.347/85 – LACP, bastando apenas que haja conexão entre o objeto da ação civil pública e a atuação do MPM junto à Justiça Militar, como ocorre no presente caso, onde as representações para perda do posto e patente são propostas pelo Ministério Público Militar.

Por fim, importa destacar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já assentou, em mais de uma oportunidade, entendimento acerca da legitimidade do Ministério Público Militar para o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas.

Numa das quais, ocorrida por intermédio do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.006852-3/RS (publicado em 27/03/2008), a culta Des. Federal Marga Inge Barth Tessler assim se pronunciou:

“[...] Verifico, no caso, com a exclusão liminar do Ministério Público Militar, risco de lesão grave à ordem administrativa e ao postulado da cooperação que deve nortear a atuação das autoridades públicas, e a necessidade de divulgar e conscientizar sobre o direito de escusa de consciência é assim relevante. A cooperação de ambos órgãos ministeriais é relevante para os objetivos perseguidos.

Desta forma, defiro o efeito suspensivo pleiteado.[...]”.

Com efeito, a “cooperação” entre os diversos órgãos públicos é a tônica da atualidade, que não admite mais a clássica, cômoda e estanque divisão estéril de atribuições.

Já em outra oportunidade, em demanda relativa às atribuições do militares “taifeiros”, aquela mesma Corte, por intermédio do julgamento da Apelação Cível nº 2008.71.02.004712-8/RS, assim se manifestou:

“EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. *In casu*, o Ministério Público Militar ajuizou ação civil pública para compelir às Forças Armadas, em todo o território nacional, a não utilizar os militares subalternos em atividades domésticas na residência de seus oficiais superiores. O MM. Juízo a quo considerou que a competência do MPM está restrita ao

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

disposto nos arts. 116 e 117, da LC n° 75/93, onde não se encontra a ação civil pública, de modo que o MPM não teria legitimidade ativa para o feito.

O art. 128, da CF/88, refere-se ao Ministério Público como instituição, abrangendo tanto o Ministério Público da União e seus desdobramentos (Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) quanto o Ministério Público dos Estados. Da mesma forma ocorre no art. 129, CF/88, o qual estabelece as suas funções institucionais, dentre estas a promoção da Ação Civil Pública, "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Ademais, nos termos do §5°, do art. 128, CF/88, lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público. Assim, foi editada a Lei Complementar n° 75/93, que dispõe sobre o Ministério Público da União e seus desdobramentos. Nos seus arts. 116 e 117, o referido diploma legal estabelece as atribuições do Ministério Público Militar. Entretanto, não se pode olvidar que as funções institucionais do Ministério Público, na qual está abrangido o Ministério Público Militar, vêm estabelecidas constitucionalmente. Portanto, da exegese do art. 129, da CF/88, constata-se que é função do Ministério Público Militar, também, a promoção da Ação Civil Pública, no âmbito da Justiça Militar. Perante, a Justiça Federal, quem detém a legitimidade ativa é o Ministério Público Federal. Pode o Ministério Público Militar, somente, atuar como litisconsorte ativo facultativo no presente feito. 2. Provisão da apelação." (TRF-4, Apelação Cível n° 2008.71.02.004712-8/RS, Relator Des. Federal CARLOS EDUCARDO THOMPSON FLORES LENZ, Acórdão publicado em 07/05/2009).

Como se percebe, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não há que se duvidar da capacidade *ad causam* do Ministério Público Militar para figurar nesta lide ao lado do Ministério Público Federal, uma vez que a atuação cooperativa entre os órgãos ministeriais além de possuir permissivo legal, atende ao primado constitucional da eficiência que deve nortear toda a Administração Pública.

Oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre tal questão, entendendo possuir o Ministério Público Militar legitimidade ativa para propor ação civil pública. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MILITAR. DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR ALTERNATIVO EM DECORRÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA. **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**. 1. Conquanto seja vinculado o ato de atribuição do serviço militar aos cidadãos que

alegarem o imperativo de consciência, o momento de sua instituição e a forma de seu exercício devem obediência a critérios de conveniência e oportunidade que somente às forças armadas interessa. E, no caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, não foi comprovada a necessidade da implementação dos serviços alternativos, porquanto os cidadãos que optam por não prestarem o serviço militar obrigatório, incluídos os que alegam o imperativo de consciência, são dispensados por excesso de contingente, o que significa que a existência do serviço alternativo não lhes será útil. 2. Em juízo, não há como se impor, abstratamente, a obrigação de implementação dos serviços alternativos que poderão estar disponíveis aos cidadãos que alegarem imperativo de consciência, com a realização de convênios, sem, no mínimo, a certeza da sua necessidade para as forças armadas. 3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp nº 2008.71.02.004712-8/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, publicado em 23/04/2014) (negritos nossos)

Assim, conforme assentou o TRF-4, havendo necessidade do MPF estar no polo ativo da lide, o Ministério Público Militar requer, preliminarmente, a intimação do Ministério Público Federal para, querendo, ingressar como litisconsorte ativo da lide. Tal sistemática tem como desiderato prestigiar o instituto do promotor natural a quem competirá, por distribuição, analisar a pertinência da intervenção do MPF.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142, CF/88).

Além das missões constitucionais atribuídas às Forças Armadas, a Lei Complementar nº 97/1999 prevê atribuições subsidiárias

“Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social.([Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004](#))

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das

polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: ([Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010](#)).

I – patrulhamento; ([Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010](#)).

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010](#)).

III - prisões em flagrante delito. ([Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010](#)).

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010](#)).

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

I - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

V - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução. ([Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004](#))

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 17-A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares: ([Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004](#))

I – contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre; ([Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004](#))

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante; ([Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004](#))

II – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; ([Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004](#))

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

VI – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; ([ncluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004](#))

VII - preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010](#)).

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como 'Autoridade Aeronáutica Militar', para esse fim. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010](#)).

Assim, além do constante adestramento para defender a Pátria, em caráter complementar às suas missões constitucionais, as Forças Armadas realizam inúmeras outras missões que contribuem para o desenvolvimento social.

Do sítio do Ministério da Defesa na rede mundial de computadores, transcrevemos a seguinte passagem acerca deste tema:

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

“Marinha, Exército e Aeronáutica atuam diretamente junto a diversos segmentos da sociedade, participando da vida da população no apoio a eventos comunitários, ações cívico-sociais, campanhas de saúde pública e no socorro a vítimas de desastres naturais.

Por meio de unidades militares espelhadas por todo o território nacional, as Forças Armadas atuam no suporte logístico-operacional em casos de calamidade, reduzindo o prazo de resposta das autoridades frente às contingências.

Além disso, prestam serviços relativos à fiscalização de produtos controlados, salvaguarda da vida humana, segurança da navegação, controle do espaço aéreo e atividades de busca e salvamento.”

Para ilustrar, uma imagem onde vemos a complexidade e a importância social deste tipo de missão⁴.



Hospital de campanha da FAB apoia atendimento a famílias afetadas pelas cheias no Amazonas

E, ao que parece, as Forças Armadas desempenham muito bem o seu mister, afinal pesquisas recentes assinalam ser a instituição em que a sociedade mais confia⁵.

Ocorre que este fato não eximem as Forças Armadas de cometerem alguns equívocos, os quais precisam ser enfrentados, como o que a seguir será descrito.

3. 1 Do consumo de bebidas alcoólicas custeadas com recursos públicos em festividades/solenidades

⁴ Disponível em <https://www.defesa.gov.br/programas-sociais/acoes-subsidiarias> Acesso em 09/08/2019

⁵ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1895770-forcas-armadas-lideram-confianca-da-populacao-congresso-tem-descredito.shtml> Acesso em 09/08/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

As Forças Armadas têm datas comemorativas de especial relevo institucional, quando, em regra, há uma formatura militar especial, com um cerimonial. Enumeramos algumas de destaque.

MARINHA		EXÉRCITO		AERONÁUTICA	
Data	Evento	Data	Evento	Data	Evento
11/06	Batalha Naval do Riachuelo - Data Magna da Marinha	19/04	Dia do Exército Brasileiro	22/04	Dia da Aviação de Caça
10/11	Dia da Esquadra	10/04	Dia da Arma de Cavalaria ⁶	20/07	Aniversário do nascimento de Santos Dumont
13/12	Dia do Marinheiro	25/08	Dia do Soldado	23/10	Dia do Aviador

Além dos eventos acima transcritos, os quais ocorrem regiamente, há eventos aleatórios, ainda que ocorram de forma regular, como passagem de comando, que costuma ocorrer a cada dois anos, onde também há uma formatura.

Ocorre que, assim que se encerram estas formaturas militares de maior pompa, costuma ocorrer um coquetel onde são servidas bebidas alcoólicas custeadas por recursos públicos, quer por meio de aquisição, quer por meio de doação da Receita Federal, o que não nos parece acertado pelas razões que passamos a expor.

3.2 Do regramento vigente

A normatização infralegal vigente permite a aquisição de bebidas alcoólicas em festividades e eventos comemorativos.

O Ministério da Defesa possui norma autorizando a realização de festividades com recursos públicos, desde que em eventos institucionais.

“PORTARIA Nº 3.771-MD, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre as Diretrizes para a aplicação de recursos públicos em solenidades, cerimoniais, homenagens, eventos comemorativos, recepções, troca de brindes e quaisquer outros do gênero por órgãos e unidades da administração central do Ministério da Defesa, Comandos das Forças Singulares e entidades vinculadas.

⁶ O Exército possui armas (Artilharia, Cavalaria, Comunicações, Engenharia e Infantaria,.) quadros (Material Bélico) e serviços (Intendência e Saúde), cada um com a sua data comemorativa. No exemplo dado, em 10 de abril, data da arma de Cavalaria, comemora-se o nascimento do seu patrono, Marechal Manoel Luiz Osório.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "h" do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º No âmbito dos órgãos e unidades da administração central do Ministério da Defesa, Comandos das Forças Singulares e entidades vinculadas **estão vedados o planejamento e a execução de recursos públicos em solenidades, cerimoniais, homenagens, eventos comemorativos, recepções, troca de brindes e quaisquer outros do gênero, exceto se atendidas as seguintes diretrizes:**

I - os eventos devem ser realizados com estrita observância dos critérios da moralidade, da impessoalidade e da economicidade, sempre norteados pela busca do interesse público; e

II - os recursos devem ser aplicados exclusivamente em eventos institucionais do órgão ou entidade, devidamente aprovados em ato pela autoridade competente.

§ 1º As datas de eventos institucionais devem ser publicadas no sítio do órgão ou entidade.

§ 2º As despesas de que tratam a presente Portaria Normativa devem obedecer à legislação vigente, estar condicionadas à previsão formalizada em planejamento anual, especificadas em dotação orçamentária alheia à que venha a ser destinada à atividade-fim do órgão ou entidade e ser realizadas de acordo com a natureza de despesa (ND) adequada a cada tipo de gasto, observados os critérios e objetivos dos programas e das ações orçamentárias do governo federal.

§ 3º As atividades de cerimonial observarão as regras de reciprocidade e as orientações da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

§ 4º Atos e serviços entre órgãos do Ministério da Defesa, tais como visitas, inspeções e similares, não serão objeto de despesas com brindes ou troca de presentes, ressalvadas as exceções afetas aos eventos institucionais de que trata o inciso II do art. 1º desta Portaria Normativa.

Art. 2º São consideradas despesas supérfluas aquelas não abrangidas pelos incisos I e II do art. 1º desta Portaria Normativa e as que configurem, direta ou indiretamente, divulgação de imagem ou favorecimento pessoal, como a distribuição de brindes ou presentes e a promoção de comemorações de datas natalícias, de festividades natalinas e de passagem de ano, bem como de almoços e de jantares de confraternização.

Art. 3º Para fins desta Portaria Normativa considera-se:

I - evento institucional: atividade programada antecipadamente e autorizada por autoridade competente, cuja essência esteja indubitavelmente colimada com a finalidade do órgão ou entidade, ou seja de considerável valia na consecução dos seus objetivos; e

II - autoridade competente: agente público investido de cargo de precedência superior ao agente responsável pela execução da despesa no órgão ou entidade que administrativamente ficará responsável pelo custeio da atividade.

§ 1º Os eventos tipicamente institucionais realizados pela administração central do Ministério da Defesa são:

I - solenidade de entrega da Medalha da Ordem do Mérito da Defesa, de que trata o Decreto nº 4.263, de 10 de junho de 2002;

II - solenidade de entrega da Medalha da Vitória, de que trata o Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004;

III - solenidade de entrega da Medalha do Mérito Desportivo Militar, de que trata o Decreto nº 5.958, de 7 de novembro de 2006; IV - visitas de autoridades estrangeiras; e

V - visitas a entidades públicas e privadas.

§ 2º Fica autorizada a aplicação de recursos públicos em solenidades, cerimoniais, homenagens, eventos comemorativos, recepções, troca de brindes e quaisquer outros do gênero que não constam dos incisos I a V do § 1º deste artigo, desde que as despesas sejam justificadas pela autoridade competente.

§ 3º No âmbito da administração central do Ministério da Defesa, a autoridade competente, de que trata o inciso II do caput deste artigo, para autorizar as despesas mencionadas no § 1º e § 2º deste artigo é o Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa.

Art. 4º O órgão e as unidades setoriais do Sistema de Controle Interno do Ministério da Defesa zelarão pelo cumprimento do disposto nesta Portaria Normativa e, em seus trabalhos de fiscalização, constatando irregularidade, comunicarão o fato à autoridade supervisora competente, para as providências cabíveis.

Art. 5º Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, o Comandante da Escola Superior de Guerra (ESG), o Diretor do Hospital das Forças Armadas (HFA), o Chefe da Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa (RBJID) e os dirigentes das entidades vinculadas poderão baixar normas internas complementares específicas para elencar:

I - as autoridades competentes para autorizar a realização das despesas com solenidades, cerimoniais, homenagens, eventos comemorativos, recepções, troca de brindes e quaisquer outros do gênero; e

II - eventos institucionais de que trata o inciso I do caput do art. 3º, considerando as peculiaridades organizacionais, desde que não sejam contrariadas as diretrizes estabelecidas no art. 1º desta Portaria Normativa.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação. “
(destaques nossos)

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Com base na normatização do Ministério da Defesa, acima transcrita, cada Força editou ato elencando os seus eventos institucionais, onde se pode utilizar recursos públicos. A guisa de exemplo, transcrevemos norma do Exército Brasileiro sobre este assunto.

“PORTARIA Nº 125, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre a aplicação de recursos públicos em solenidades, cerimoniais, homenagens, eventos comemorativos, recepções, trocas de brindes e quaisquer outros eventos do gênero, no âmbito do Exército Brasileiro.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; o inciso I e § 1º do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; em conformidade com a Portaria Normativa nº 3.771/MD, de 30 de novembro de 2011, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Os eventos tipicamente institucionais, que trata o inciso II do art. 1º da Portaria Normativa nº 3.771/MD, de 2011, no âmbito do Comando do Exército, são:

I - 19 de abril - Dia do Exército Brasileiro;

II - 25 de agosto - Dia do Soldado;

III - solenidades alusivas aos patronos das Armas, Quadros e Serviços, conforme constam nas Instruções Gerais para Aplicação do Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas;

IV - solenidade de entrega de espada, bastão, carta-patente e apostila para oficiais-generais, conforme constam nas Instruções Gerais para a Solenidade de Entrega da Espada de General aos Generais de Brigada;

V - solenidades alusivas ao aniversário de organizações militares (OM);

VI - solenidades alusivas a passagem de comando, chefia ou direção de OM, conforme constam nas Instruções Gerais para Aplicação do Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas; e

VII - visitas a entidades públicas e privadas, por este Comando.

Parágrafo único. As datas de comemoração dos eventos institucionais relacionados nos incisos de I a III deste artigo serão publicadas no sítio do Exército, a cargo do Centro de Comunicação Social do Exército.

Art. 2º Atos de serviço entre órgãos do Comando do Exército, tais como visitas, inspeções e similares, não serão objeto de despesas com brindes ou troca de

presentes, ressalvadas as exceções afetas aos eventos institucionais de que trata o art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Fica autorizada a aplicação de recursos públicos em solenidades, cerimoniais, homenagens, eventos comemorativos, recepções, trocas de brindes e quaisquer outros eventos do gênero que não constam dos incisos I a VII do art. 1º desta Portaria, desde que as despesas sejam justificadas pela autoridade competente.

Art. 3º No âmbito do Comando do Exército, as autoridades competentes para autorizar as despesas mencionadas no parágrafo único do art. 2º desta Portaria são:

I - Comandante do Exército;

II - Chefe do Estado-Maior do Exército;

III - Comandantes/Chefes dos Órgãos de Direção Setorial;

IV - Comandantes Militares de Área;

V - Comandantes de Divisões de Exército, Regiões Militares e Grandes Unidades;
e

VI - Oficiais Gerais no desempenho de Comando, Chefia ou Direção de Organização Militar.

Art. 4º Não se inclui nas restrições impostas por esta Portaria a confecção de material de apoio e divulgação destinado a seminários, simpósios, reuniões de trabalho e atividades congêneres.

Art. 5º As situações não previstas nesta Portaria serão submetidas à apreciação do Comandante do Exército.

Art. 6º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.”
(destaques nossos)

Quer a normatização do Ministério da Defesa, quer a normatização exarada pelos Comandantes de Força, embora prevejam a possibilidade de utilização de recursos públicos nos eventos institucionais, não estabelecem, de maneira textual que podem ser utilizados recursos públicos para aquisição de bebidas alcoólicas nestes eventos.

Todavia, as orientações internas são no sentido de que tal prática é permitida. Neste sentido, Transcrevemos a orientação da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro acerca deste assunto⁷.

“1. Considerando a importância do assunto e em virtude de consulta recebida da 3ª ICEx, esta Secretaria, após reestudar o assunto sob o aspecto técnico-normativo, ratifica o entendimento constante do Ofício 207-A2-Circular, de 10 DEZ 2007, conforme a seguir:

⁷ DIEx nº 263-Asse2/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 27 de outubro de 2016.

a. as aquisições desse tipo de artigo devem pautar-se pela extrema parcimônia em suas quantidades, ser esporádicas, restringindo-se ao mínimo necessário à utilização em festividades e eventos comemorativos que guardem correlação com os objetivos institucionais da Organização Militar, tais como: aniversário da UG, festa do patrono da Arma ou Serviço, formatura de diplomações, término de cursos e outros similares;

b. as aquisições para utilização em Hotéis de Trânsito podem ser realizadas, desde que em quantidades adequadas para o funcionamento do “serviço de frigobar”. Nesse caso, quando da elaboração da nota de empenho, a qual deverá ser feita na UG 167xxx - Fundo do Exército, a UG deverá utilizar a Rubrica Hospedagem e descrever, obrigatoriamente, no campo descrição do empenho, a citação: “Bens destinados ao Hotel de Trânsito”;

c. a UG deve, a critério e sob inteira responsabilidade do Ordenador de Despesas, realizar um planejamento das necessidades e publicar antecipadamente em Boletim Interno, a data de previsão da realização do evento institucional (item 2.a.) cuja comemoração ensejará a aquisição de bebidas alcoólicas, realizando o processo licitatório ou a dispensa para a aquisição dos produtos, empenhando na gestão 00001, órgão 52904 - Fundo do Exército, na natureza de despesa (ND) - 34903923 - Festividades e Homenagens (Contratação de Serviço ou Buffet) ou na ND – 34903015 – Material para Festividades e Homenagens (Aquisição de Bens, inclusive bebidas diversas);

d. as despesas com bebidas alcoólicas devem ser efetuadas na rubrica adequada e, em nenhuma hipótese, poderão ser utilizados os recursos destinados à Ação 2000 do PGM/MD (Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa), e nem os direcionados à atividade de rancho (exceto no tocante à aquisição de refrigerantes, que pode ser absorvida pela própria OM, se a comemoração for exclusivamente em âmbito interno, observadas as Normas Administrativas Relativas ao Suprimento (NARSUP), aprovadas pela Portaria nº 09 – D Log, de 27 de junho de 2002); e e. por fim, reforça-se o entendimento de que tais dispêndios devem obedecer à mais rígida contenção e ser alvo do mais absoluto controle direto pelo OD, seja dos preços resultantes dos processos de aquisição, seja das quantidades a serem adquiridas, sempre as menores possíveis, restringindo-se ao mínimo necessário. **É importante, ainda, destacar que deve ser evitada em qualquer situação a aquisição de bebidas destiladas (whisky, por exemplo), devido ao seu elevado preço, mesmo se observados todos os passos anteriormente destacados.**

2. Consubstanciada no acima exposto, esta Secretaria **recomenda a todos os ordenadores de despesas que observem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas aquisições desses produtos e, ainda, que essas**

compras sejam planejadas antecipadamente, motivadas e transparentes.”
(negritos nossos)

A orientação acima transcrita permite a aquisição de bebidas alcoólicas pelas Organizações Militares, devendo-se *“pautar pela extrema parcimônia em suas quantidades, ser esporádicas, restringindo-se ao mínimo necessário à utilização em festividades e eventos comemorativos que guardem correlação com os objetivos institucionais da Organização Militar, tais como: aniversário da UG, festa do patrono da Arma ou Serviço, formatura de diplomações, término de cursos e outros similares”*.

Estabelece um critério subjetivo (**parcimônia**) e permite em situações como *“formatura de diplomações, término de cursos e outros similares”*, eventos de menor importância quando comparamos com as datas comemorativas de especial relevo para cada Força, como as anteriormente enumeradas.

Esta orientação emitida pela Secretaria de Economia e Finanças do Exército para aquisição de bebidas alcoólicas está em harmonia com as decisões administrativas emanadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme se observa na ementa abaixo transcrita.

“Sumário. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **É admissível a realização de despesas com festividades, eventos comemorativos, hospedagens, recepções e homenagens somente quando vinculadas à finalidade da entidade. 2. Não é regular a compra de bebidas alcoólicas, como whisky e cerveja em lata, sem a comprovação de vinculação a evento de caráter institucional ou atinente à finalidade da entidade.**” (TCU, Acórdão 2890/2009-Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues, julgado em 02/12/2009) (negritos nossos)

Em breve síntese, neste acórdão da Corte de Contas o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Estado do Ceará - Senac/CE (CNPJ 33.469.172/0065-22) teria adquirido bebidas alcoólicas, mas a Corte de Contas entendeu o Senac/CE *“não logrou demonstrar que as despesas referentes à compra de bebidas alcoólicas destinadas ao Gabinete da Presidência estão em consonância com os objetivos da entidade definidos no Decreto-lei nº 8.621/46 e no Decreto nº 61.843/67, que regulamenta as atividades do Senac. Além disso, tais despesas são incompatíveis com o princípio constitucional da moralidade administrativa, ao qual estão submetidas as entidades integrantes do Sistema “S”*”. (negritos nossos)

Analisando a aquisição de bebidas alcoólicas por parte de Organização Militar das Forças Armadas, o TCU entendeu ser possível tais compras, desde que realizadas com **parcimônia**. Transcrevemos.

“Enunciado

Na execução de despesas com coquetéis, festividades ou eventos comemorativos, quando condizentes com os objetivos da entidade, a Administração deve atentar para que sejam realizadas com parcimônia, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser sempre perseguida no atendimento ao interesse público.

Excerto

Voto:

Aprecia-se, nesta oportunidade, Representação formulada pela empresa [Produtos Alimentícios Ltda.] em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico [...], conduzido pela Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores. A licitação teve como objeto o "registro de preços de materiais de copa e cozinha, de limpeza e de gêneros em geral, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos".

[...]

54. Quanto à compra de whisky de 8, 12 e 15 anos, vinho, conhaque, aguardente de cana e camarão, lagosta e lula, tais itens enquadram-se em despesas de cerimonial, uma vez que, como dito no item 32 deste Voto, os preparativos de eventos sociais ficam a cargo dos taifeiros, não havendo terceirização desses serviços.

55. Esta Corte de Contas tem se posicionado, geralmente, pela vedação de gastos com coquetéis, festividades, solenidades e eventos congêneres quando tais despesas não tenham vinculação direta com os objetivos institucionais do órgão ou entidade por falta de amparo legal, a exemplo dos Acórdãos 1.808/2003 - 1ª Câmara e 1.889/2007 – Plenário.

56. Entretanto, é fato que, eventualmente, as organizações militares devem receber autoridades e visitantes estrangeiros de países amigos em suas dependências. Em razão de não serem contratados serviços de terceiros pelas OM, as despesas de cerimonial podem ser eventualmente efetuadas, desde que sejam feitas com parcimônia, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser sempre perseguida pela Administração (Acórdãos 194/2010 e 869/2011, ambos do Plenário) .

Acórdão:

9.3. determinar ao Comando da Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, caput, da

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Lei 8.443/1992, que adote, imediatamente após a ciência deste Acórdão, as seguintes providências:

[...]

9.3.4. atente, na execução de despesas com coquetéis, festividades ou eventos comemorativos, quando condizentes com os objetivos da entidade, para que sejam realizadas com parcimônia, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser sempre perseguida pela Administração;" (TCU, Acórdão 2155/2012-Plenário, Relator Raimundo Carreiro, julgado em, 15/08/2012) (negritos nossos)

Dentro destes critérios, a título exemplificativo, mencionamos o 5º Regimento de Cavalaria Mecanizada, organização militar sediada em Quaraí-RS, que adquiriu, em 9 de maio de 2018, através da Nota de Empenho **2018NE800116**, as seguintes bebidas alcoólicas:

5º Regimento de Cavalaria Mecanizada

Descrição	Quantidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$
Cerveja Polar, latão 473ml	1085 Unidades	3.39	3.678,15

Instado a se manifestar acerca desta aquisição pelo Ministério Público Militar, o Comando do 5º Regimento de Cavalaria Mecanizada asseverou, através do Ofício nº 6-Fiscal/EM/5º R C Mec, de 18 de julho de 2018, que:

"1. Cumprimentando-o, cordialmente, informo a Vossa Excelência, em resposta ao Ofício nº 51/18/PJM/Bagé/RS, de 26 de junho de 2018, protocolado nesta Organização Militar (OM) em 3 de julho de 2018, que o item citado no documento foi efetivamente adquirido por esta OM.

2. Informo a Vossa Excelência que a compra foi realizada por meio de Dispensa de Licitação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, com recursos solicitados e disponibilizados pelo 3º Grupamento Logístico para **as festividades alusivas ao Dia da Arma de Cavalaria, que foi comemorada no Regimento no dia 10 de maio do corrente ano.**

3. **Na ocasião, foi realizada no Regimento uma formatura geral em comemoração ao dia da arma, onde foram convidadas autoridades civis e militares da região, bem como militares da reserva, ex-integrantes da OM, que residem no município de Quaraí-RS, além de militares do Regimento de Cavalaria sediado no município uruguaio de Artigas-ROU.**

4. Informo ainda a Vossa Excelência que após a formatura foi servido um almoço para os cerca de seiscentos participantes, onde foi consumida, em

grande parte, a bebida alcoólica adquirida para o evento. A bebida alcoólica foi servida, de forma controlada, para os convidados e todo o efetivo do Regimento (oficiais e praças) - 542 (quinhentos e quarenta e dois) militares.

5. Encaminho a Vossa Excelência, anexo, cópias dos seguintes documentos solicitados: Parte Requisitória 11/2018 - Aprov, de 7 MAIO 18; nota de empenho 2018NE800116, de 7 MAIO 18; nota fiscal NF-e 11.922, de 8 MAIO 18; e nota de liquidação 2018NS000250, de 9 MAIO 18. “

Quanto às doações de bebidas alcoólicas pela Receita Federal, a Portaria RFB nº 3010, de 29 de junho de 2011⁸, estabelece *“critérios e condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento; altera a Portaria RFB nº 2.206, de 11 de novembro de 2010, que regulamenta o leilão, na forma eletrônica, para venda de mercadorias apreendidas ou abandonadas; e dá outras providências”*, assim dispõe:

“Art. 31. A destinação de bebidas alcoólicas para consumo humano, quando na forma de incorporação a órgãos da Administração Pública, somente será autorizada mediante declaração do interessado de que pode e tem necessidade de realizar despesas com cerimoniais, serviços de bufê, coquetéis, recepção e outras congêneres, em virtude de tais despesas terem vinculação direta e concreta com os objetivos institucionais do órgão.”
(negritos nossos)

Assim, a Receita Federal só doa bebidas alcoólicas objeto de perdimento mediante declaração do órgão interessado de que pode e tem necessidade de realizar despesas com coquetéis, os quais precisam ter vinculação direta com os objetivos institucionais do órgão.

O silogismo das Organizações Militares é bem simples. Se posso comprar, posso receber em doação. E, assim, diversas Organizações Militares sediadas Rio Grande do Sul solicitaram à Receita Federal doação de bebidas alcoólicas. Conforme documentos encaminhados pela Superintendência Regional da Receita Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2011 até 2018, foram doados o equivalente a **R\$ 1.961.337,41** (um milhão novecentos e sessenta e um mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) em bebidas alcoólicas para Organizações Militares das Forças Armadas sediadas no Rio Grande do Sul.

⁸ Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=30643>
Acesso em 09/08/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Nome do Real Beneficiário	Localização do Beneficiário	Data do ADM	Nº do Ato de Destinação de Mercadorias Apreendidas - ADM	Valor
9º Batalhão de Infantaria Motorizado	Pelotas – RS	25/01/13	001/2013	12217,67
Comando da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada	Pelotas – RS	11/02/14	001/2014	12749,82
6º Grupo de Artilharia de Campanha	Rio Grande – Rs	17/01/14	001/2014	713,88
2º Regimento de Cavalaria Mecanizada	São borja – RS	02/01/15	001/2015	380,74
Depósito de Subsistência de Santo Ângelo	Santo Ângelo – RS	01/03/16	001/2016	1775
2ª Bateria de Artilharia Antiaérea	Santana do Livramento – RS	04/01/17	001/2017	779,13
3º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Bagé – RS	25/01/13	002/2013	9060,16
1º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Itaqui – RS	07/01/16	002/2016	376,07
7º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santana do Livramento – RS	10/01/17	002/2017	13029,49
Comando da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada	Pelotas – RS	14/02/13	003/2013	4366,44
2ª Bateria de Artilharia Antiaérea	Santana do Livramento – RS	27/09/16	003/2016	5773,14
6º Grupo de Artilharia de Campanha	Rio Grande – Rs	03/12/16	003/2016	2122
Depósito de Subsistência de Santo Ângelo	Santo Ângelo – RS	28/06/16	003/2016	9099,9
7º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santana do Livramento – RS	20/06/16	003/2018	11557,92
6º Grupo de Artilharia de Campanha	Rio Grande – Rs	11/01/16	004/2016	3062,52
3º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Bagé – RS	05/01/13	005/2013	7660
19º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santa Rosa – RS	14/02/14	005/2014	8760,15
10ª Circunscrição de Serviço Militar	Santo Ângelo – RS	18/07/16	005/2016	2579,04
2ª Bateria de Artilharia Antiaérea	Santana do Livramento – RS	27/01/11	006/2011	7469,48
Comando da Artilharia Divisionária da 3ª Região Militar	Cruz Alta – RS	14/02/14	006/2014	4245,74
Depósito de Subsistência de Santo Ângelo	Santo Ângelo – RS	27/07/16	006/2016	3836,35
2º Regimento de Cavalaria Mecanizada	São borja – RS	29/04/16	007/2016	625,96
7º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santana do Livramento – RS	25/08/17	007/2017	12618,77
Comando da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	20/03/18	007/2018	8212,4
Comando da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada	Pelotas – RS	25/04/14	008/2014	18632,51
Comando da Marinha – Delegacia Fluvial de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	16/01/14	009/2014	8469,01
22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado	Uruguaiana – RS	29/01/14	010/2014	932,92
Comando da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	26/01/15	010/2015	904,19
1º Batalhão de Comunicações	Santo Ângelo – RS	12/03/15	011/2015	4483,87
12º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Jaguarão - RS	25/03/15	012/2015	3352,65
12º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Jaguarão - RS	19/05/17	012/2017	2552,63
7º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santana do Livramento – RS	29/11/12	013/2013	22991,68
9º Batalhão Logístico	Santiago – RS	13/02/17	013/2017	837,77
Sétimo Batalhão de Infantaria Blindado	Santa Cruz do Sul – RS	19/10/11	015/2011	716,5
22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado	Uruguaiana – RS	20/03/12	015/2012	167,4
6º Grupo de Artilharia de Campanha	Rio Grande – Rs	06/11/15	015/2015	9720,29
12º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Jaguarão - RS	17/07/17	017/2017	1077,3
9º Batalhão de Infantaria Motorizado	Pelotas – RS	25/04/18	017/2018	5424,94
22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado	Uruguaiana – RS	20/04/11	018/2011	410,88
8º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Uruguaiana – RS	20/04/11	019/2011	680,92
Comando da Marinha – Delegacia Fluvial de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	20/05/16	019/2016	3361,44
3ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Bagé – RS	08/05/18	019/2018	4284,61
22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado	Uruguaiana – RS	31/03/14	020/2014	10090,6
Comando da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada	Pelotas – RS	17/07/17	020/2017	3037,64
7º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santana do Livramento – RS	25/03/13	021/2013	13570,97
1º Batalhão de Comunicações	Santo Ângelo – RS	30/07/14	021/2014	6026,92
Depósito de Subsistência de Santo Ângelo	Santo Ângelo – RS	07/04/15	021/2015	11818,22
7º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santana do Livramento – RS	11/08/11	022/2011	8519,99
3º Batalhão Logístico	Bagé – RS	08/09/16	023/2016	9538,03
Depósito de Subsistência de Santo Ângelo	Santo Ângelo – RS	10/03/17	023/2017	3117,15
Comando da Marinha – Delegacia Fluvial de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	20/04/17	023/2017	7298,68
9º Batalhão de Infantaria Motorizado	Pelotas – RS	26/08/14	024/2014	10445,77
19º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santa Rosa – RS	05/11/14	024/2014	2930
12º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Jaguarão - RS	19/08/16	024/2016	4475,82
1º Batalhão de Comunicações	Santo Ângelo – RS	05/11/14	025/2014	6025,92
9º Batalhão de Infantaria Motorizado	Pelotas – RS	05/07/16	025/2016	7597,68
1º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Itaqui – RS	10/04/17	027/2017	1547,04
3ª Bateria de Artilharia Antiaérea	Uruguaiana – RS	23/05/11	030/2011	1866,24
10ª Circunscrição de Serviço Militar	Santo Ângelo – RS	06/07/17	030/2017	2088,84
9º Batalhão de Infantaria Motorizado	Pelotas – RS	21/08/13	031/2013	80111,57
Depósito de Subsistência de Santo Ângelo	Santo Ângelo – RS	10/07/17	031/2017	2783,72
Secretaria de Economia e finanças da Aeronáutica	Uruguaiana – RS	21/10/16	032/2016	3188,21
Comando da Marinha – Delegacia Fluvial de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	18/11/16	033/2016	7698,44

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

5º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Quaraí – RS	23/11/16	034/2016	8315,52
9º Batalhão de Infantaria Motorizado	Pelotas – RS	24/11/16	034/2016	7089,68
8ª Brigada de Infantaria Mecanizada	Pelotas – RS	29/10/14	035/2014	10171,14
9º Batalhão de Infantaria Motorizado	Pelotas – RS	19/11/14	037/2014	11803,7
10ª Circunscrição de Serviço Militar	Santo Ângelo – RS	02/07/15	037/2015	2135
3º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Bagé – RS	22/09/17	037/2017	4184,57
1º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Itaqui – RS	11/06/14	038/2014	4708,6
3º Batalhão Logístico	Bagé – RS	04/08/15	038/2015	6332,19
1º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Itaqui – RS	02/04/15	038/2015	576,96
3ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizado	Dom Pedrito – RS	10/10/17	039/2017	3077,71
9º Batalhão de Infantaria Motorizado	Pelotas – RS	01/12/16	040/2016	2064,66
22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado	Uruguaiana – RS	16/06/14	041/2014	27000,06
8ª Brigada de Infantaria Mecanizada	Pelotas – RS	28/12/16	041/2016	3959,99
12º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Jaguarão – RS	30/12/16	042/2016	1792,37
2ª Bateria de Artilharia Antiaérea	Santana do Livramento – RS	11/08/11	043/2011	2864,33
8ª Brigada de Infantaria Mecanizada	Pelotas – RS	02/09/15	043/2015	1485,92
5º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Quaraí – RS	27/05/11	045/2011	1033,61
Comando da Marinha – Delegacia Fluvial de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	08/06/11	047/2011	1604,36
Depósito de Subsistência de Santo Ângelo	Santo Ângelo – RS	14/02/14	047/2014	48124,59
22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado	Uruguaiana – RS	08/06/11	048/2011	1697,2
1º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Itaqui – RS	08/05/13	048/2013	3688,84
4º Regimento de Cavalaria Blindado	São Luiz Gonzaga – RS	18/02/14	048/2014	12154,36
1º Batalhão de Comunicações	Santo Ângelo – RS	19/08/15	048/2015	3564,6
Comando da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	08/06/11	049/2011	1336,92
Comando da Marinha – Delegacia Fluvial de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	08/04/13	049/2013	4160,12
Depósito de Subsistência de Santo Ângelo	Santo Ângelo – RS	20/08/15	049/2015	6840,08
Comando da Marinha – Delegacia Fluvial de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	05/06/12	050/2012	1568
22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado	Uruguaiana – RS	05/06/12	051/2012	6413,5
9º Batalhão de Infantaria Motorizado	Pelotas – RS	31/10/17	053/2017	8073,36
3ª Bateria de Artilharia Antiaérea	Uruguaiana – RS	14/05/13	055/2013	1661,58
2º Regimento de Cavalaria Mecanizado	São borja – RS	24/04/15	055/2015	1776,74
Comando da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	16/05/13	056/2013	4382,14
12º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Jaguarão – RS	07/12/17	056/2017	12176,88
8º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Uruguaiana – RS	20/11/15	058/2015	2712,48
12º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Jaguarão – RS	06/05/15	058/2015	3931,41
Comando da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	24/03/17	058/2017	14102,8
Depósito de Subsistência de Santo Ângelo	Santo Ângelo – RS	14/11/17	059/2017	12534,31
22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado	Uruguaiana – RS	05/06/13	062/2013	3482,7
9º Batalhão de Infantaria Motorizado	Pelotas – RS	10/12/13	064/2013	12919,33
3º Batalhão Logístico	Bagé – RS	06/06/16	065/2016	17977,23
9º Batalhão de Infantaria Motorizado	Pelotas – RS	29/03/17	065/2017	10267,46
Comando da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	10/10/17	065/2017	8055,38
25º Grupo de Artilharia de Campanha	Bagé – RS	18/12/13	066/2013	5506,29
3ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Bagé – RS	29/03/17	066/2017	5618,76
22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado	Uruguaiana – RS	14/07/11	068/2011	1462,6
25º Grupo de Artilharia de Campanha	Bagé – RS	07/12/12	068/2012	1342,05
Comando do Comando Militar do Sul	Porto Alegre – RS	20/03/14	069/2014	99651,11
6º Grupo de Artilharia de Campanha	Rio Grande – RS	26/03/14	072/2014	4854,66
Comando da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	24/11/14	074/2014	16162,15
Comando da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	05/07/13	075/2013	422,4
1º Batalhão de Comunicações	Santo Ângelo – RS	10/03/14	075/2014	3984,6
3ª Bateria de Artilharia Antiaérea	Uruguaiana – RS	25/11/14	075/2014	1513,2
Depósito de Subsistência de Santo Ângelo	Santo Ângelo – RS	12/05/16	075/2016	3502,71
Comando da Marinha – Delegacia Fluvial de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	27/11/17	075/2017	3708,37
2º Regimento de Cavalaria Mecanizado	São borja – RS	19/11/14	076/2014	607,88
1º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Itaqui – RS	27/11/17	076/2017	3228,67
Comando da Marinha – Delegacia Fluvial de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	24/11/14	077/2014	5991,41
22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado	Uruguaiana – RS	02/12/14	078/2014	8168,88
estacionamento de Controle do Espaço Aéreo de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	03/12/14	079/2014	6612,46
22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado	Uruguaiana – RS	02/06/15	079/2015	3376,8
1º Batalhão de Comunicações	Santo Ângelo – RS	22/08/13	080/2013	1884,36
3ª Bateria de Artilharia Antiaérea	Uruguaiana – RS	09/04/14	080/2014	7509,77
Policlínica Militar de Porto Alegre	Porto Alegre – RS	26/06/16	080/2016	6654,4
7º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santana do Livramento – RS	30/11/11	081/2012	15258,28
7º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santana do Livramento – RS	31/07/13	081/2013	20696,11
7º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santana do Livramento – RS	02/06/15	081/2015	2372,64
Comando da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	24/11/14	085/2014	14982,71
Captania Fluvial de Porto Alegre	Porto Alegre – RS	04/07/16	085/2016	5776
Captania Fluvial de Porto Alegre	Porto Alegre – RS	04/07/16	086/2016	5177,2
Comando da Marinha – Delegacia Fluvial de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	29/09/11	089/2011	1236,48
5º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Quaraí – RS	17/12/14	089/2014	4171,24
12º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Jaguarão – RS	26/02/18	095/2018	10046,61
8ª Brigada de Infantaria Mecanizada	Pelotas – RS	18/04/13	100/2013	26931,92
19º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santa Rosa – RS	06/05/14	100/2014	5444,1
Comando da 3ª Região Militar	Porto Alegre – RS	19/04/13	101/2013	100284,04
22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado	Uruguaiana – RS	08/07/15	102/2015	4406,16
Comando da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	05/06/12	111/2012	2122,01
Comando da Marinha – Delegacia Fluvial de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	20/08/12	112/2012	221,68
8º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Uruguaiana – RS	23/11/11	114/2011	262,44
22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado	Uruguaiana – RS	24/11/11	115/2011	278,4
1º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Itaqui – RS	14/10/13	116/2013	2472,18
quadro de Comando da 3ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Bagé – RS	01/12/14	117/2015	11988,8
Comando da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	22/08/16	117/2016	7327,27
2º Regimento de Cavalaria Mecanizada	São borja – RS	12/08/15	118/2015	722,96
Depósito de Subsistência de Santo Ângelo	Santo Ângelo – RS	24/05/17	119/2017	9236,88

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Comando da Marinha – Delegacia Fluvial de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	08/12/11	120/2011	6287,3
Comando da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	08/12/11	123/2011	1929,16
22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado	Uruguaiana – RS	16/12/11	124/2011	2308
Comando 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	07/05/14	124/2014	19538,05
Comando da Marinha – Delegacia Fluvial de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	24/10/13	127/2013	5411,83
2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	29/10/13	128/2013	10118,65
1º Batalhão de Comunicações	Santo Ângelo – RS	10/05/18	128/2018	3486,76
3º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Bagé – RS	11/08/16	134/2016	1424,08
1º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Itaqui – RS	11/10/12	138/2012	2962
Policlínica Militar de Porto Alegre	Porto Alegre – RS	14/05/14	140/2014	5085,62
Comando da Marinha – Delegacia Fluvial de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	15/10/12	142/2012	3541,2
22º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado	Uruguaiana – RS	20/11/12	144/2012	2680
10ª Circunscrição de Serviço Militar	Santo Ângelo – RS	03/06/14	144/2014	1059,73
Comando da 3ª Região Militar	Porto Alegre – RS	24/03/15	146/2015	29160
Secretaria de Economia e finanças da Aeronáutica	Uruguaiana – RS	12/12/13	147/2013	1991,68
1º Batalhão de Comunicações	Santo Ângelo – RS	11/10/12	149/2012	1530,34
Comando 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	13/11/15	155/2015	3938,62
Comando 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	30/11/12	156/2012	7212,54
3º Batalhão de Suprimento	Nova Santa Rita – RS	16/05/18	156/2018	99581,95
Policlínica Militar de Porto Alegre	Porto Alegre – RS	23/11/16	162/2016	2040,97
Depósito de Subsistência de Santo Ângelo	Santo Ângelo – RS	06/06/18	166/2018	9076,87
3º Batalhão Logístico	Bagé – RS	28/11/16	170/2016	4583,33
Comando da Marinha – Delegacia Fluvial de Uruguaiana	Uruguaiana – RS	27/11/15	171/2015	15141,54
19º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santa Rosa – RS	17/12/12	177/2012	852,42
1º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Itaqui – RS	21/12/15	178/2015	156
19º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santa Rosa – RS	12/08/14	185/2014	2766,4
3º Batalhão Logístico	Bagé – RS	27/08/14	191/2014	2902,51
6º Grupo de Artilharia de Campanha	Rio Grande – Rs	15/08/17	231/2017	9368,22
6º Grupo de Artilharia de Campanha	Rio Grande – Rs	11/09/14	232/2014	6969,36
19º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santa Rosa – RS	18/08/17	242/2017	3723,01
4º Regimento de Cavalaria Blindado	São Luiz Gonzaga – RS	25/11/14	282/2014	11672,17
2ª Bateria de Artilharia Antiaérea	Santana do Livramento – RS	01/12/14	283/2014	5251,32
Comando da 3ª Região Militar	Porto Alegre – RS	10/11/14	284/2014	46164,37
12º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Jaguarão – RS	04/06/12	286/2012	3154,78
Comando da 3ª Região Militar	Porto Alegre – RS	18/06/12	288/2012	33276,06
3º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Bagé – RS	15/07/13	288/2013	9798,5
Policlínica Militar de Porto Alegre	Porto Alegre – RS	29/10/14	291/2014	1730
7º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santana do Livramento – RS	26/06/14	309/2014	21437,88
Campo de Instrução Barão do São Borja	Rosário do Sul – RS	18/05/12	312/2012	2445,22
Agência da Captânia dos Portos de Tramandaí	Tramandaí – RS	28/09/17	312/2017	2122,2
2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	28/09/17	313/2017	174
Depósito de Subsistência de Santo Ângelo	Santo Ângelo – RS	10/04/15	344/2015	3366,34
7º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santana do Livramento – RS	05/09/13	349/2013	12057,18
3º Batalhão Logístico	Bagé – RS	31/05/11	352/2011	19870,36
25º Grupo de Artilharia de Campanha	Bagé – RS	08/06/11	356/2011	5951,1
25º Grupo de Artilharia de Campanha	Bagé – RS	19/06/15	377/2015	1959,87
2ª Bateria de Artilharia Antiaérea	Santana do Livramento – RS	04/08/15	416/2015	11527,73
3º Batalhão de Suprimento	Nova Santa Rita – RS	24/08/12	434/2012	5671,51
Comando Militar do Sul	Porto Alegre – RS	20/03/15	445/2015	4370,02
25º Grupo de Artilharia de Campanha	Bagé – RS	24/11/17	460/2017	57345,31
12º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Jaguarão – RS	26/09/12	464/2012	24601,66
2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Uruguaiana – RS	10/10/13	475/2013	15136,08
Comando da 3ª Região Militar	Porto Alegre – RS	01/11/13	481/2013	11926,94
Comando da 3ª Região Militar	Porto Alegre – RS	31/08/15	486/2015	4452,27
2ª Bateria de Artilharia Antiaérea	Santana do Livramento – RS	04/09/15	497/2015	12220,96
27º Grupo de Artilharia de Campanha	Ijuí – RS	04/09/15	498/2015	17627
10ª Circunscrição de Serviço Militar	Santo Ângelo – RS	01/10/12	505/2012	8675,01
7º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santana do Livramento – RS	14/11/13	506/2013	14093,57
19º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santa Rosa – RS	14/11/13	507/2013	3051,91
1º Batalhão de Comunicações	Santo Ângelo – RS	03/10/12	509/2012	32995,22
4º Regimento de Cavalaria Blindado	São Luiz Gonzaga – RS	19/11/13	509/2013	4761,39
Hospital da Guarnição de Bagé	Bagé – RS	19/11/13	512/2013	5781,73
Campo de Instrução Barão do São Borja	Rosário do Sul – RS	18/11/13	529/2013	17699,1
1ª Companhia de Guardas de Porto Alegre	Porto Alegre – RS	25/11/13	535/2013	3747,26
Comando da 3ª Região Militar	Porto Alegre – RS	08/11/12	539/2012	2516,18
Comando da 3ª Região Militar	Porto Alegre – RS	20/12/12	647/2012	8059,14
Comando da 3ª Região Militar	Porto Alegre – RS	04/12/15	654/2015	12191,19
Comando da 3ª Região Militar	Porto Alegre – RS	04/12/15	655/2015	12144,23
Comando da 3ª Região Militar	Porto Alegre – RS	04/12/15	656/2015	8449,5
3º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Bagé – RS	17/12/15	690/2015	4786,05
7º Regimento de Cavalaria Mecanizado	Santana do Livramento – RS	11/09/11	708/2011	21200,13
3ª Brigada de Cavalaria Mecanizada	Bagé – RS	16/12/11	939/2011	4778,19
Hospital da Guarnição de Bagé	Bagé – RS	12/12/11	942/2011	1435,89
				R\$ 1.961.337,41

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Pela tabela acima, a maior doação ocorreu no ano de 2013, referente ao Ato de Destinação de Mercadoria nº 101/2013, tendo como Organização Militar destinatária a 3ª Região Militar, a qual solicitou, através do Ofício nº 02/STranp/Esc Log/Comdo 3ª RM, de 9 de abril de 2013, as seguintes bebidas alcoólicas:

- a) 333 (trezentas e trinta e três) garrafas de whisky;
- b) 200 (duzentas) garrafas de vinho branco seco;
- c) 410 (quatrocentos e dez) garrafas de espumante;
- d) 600 (seiscentas) garrafas de cerveja;
- e) 100 (cem) garrafas de licor;
- f) 50 (cinquenta) garrafas de rum; e
- g) 50 (cinquenta) garrafas de bitter campari.

Solicitação de doação de mais de 300 (trezentas) garrafas de whisky pode ser considerada parcimoniosa?

O valor total das bebidas alcoólicas doadas pela Receita Federal à 3ª Região Militar, organização militar sediada em Porto Alegre-RS, no ADM nº 101/2013 alcança a expressiva quantia de **R\$ 100.284,04** (cem mil duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos).

Entre os itens doados, destacam-se **uma garrafa de vinho Chateau de Beaucastel/Jacques Perin, avaliada pela Receita Federal em R\$ 1.936,29** (um mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), **seis garrafas de vinho Vega-Sicilia/1998 Unico, avaliadas em R\$ 7.968,48** (sete mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Vinhos de quase dois mil reais, ainda que doados, enquadram-se nos critérios de parcimônia?

E neste momento, oportuno se faz uma observação. As Forças Armadas têm como pilares a hierarquia e a disciplina.

Segundo o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/1980, *“a hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O*

respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.” (art. 14, § 1º).

Com intuito de permitir maior integração entre postos e graduações, o Estatuto dos Militares prevê a existência de círculos hierárquicos, os quais “*são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo*” (art. 15).

Assim, nas festividades militares o conagração costuma ser feito dentro dos círculos. Soldados, cabos, sargentos e subtenentes, no círculo das praças. Tenentes, capitães, majores e coronéis, no círculo dos oficiais. E oficiais-generais, que possuem seu próprio círculo.

E, por óbvio, há uma distinção na qualidade das bebidas servidas em razão do círculo do militar, sendo comum, por exemplo, que as bebidas destiladas sejam servidas apenas no círculo dos oficiais, sendo reservado às maiores autoridades militares presentes àquela de maior tempo de envelhecimento.

Oportuno mencionar, também, que as mercadorias consideradas perdidas pela Receita Federal, inclusive as bebidas alcoólicas, incorporam-se ao patrimônio público e devem ter destinação que atenda ao interesse público.

É natural, por exemplo, que bens apreendidos sejam doados a órgãos públicos, como ocorre, por exemplo, com computadores. Evita-se, assim, a aquisição dos mesmos com recursos públicos, permitindo que os mesmos possam ter outra destinação.

Todavia, é sabido que a Receita Federal realiza regularmente leilões de bens apreendidos, inclusive de bebidas alcoólicas, sendo que os recursos arrecadados entram na conta única do Tesouro e podem ser usados para satisfazer o interesse público.

Logo, é falacioso eventual argumento que estas caríssimas bebidas alcoólicas não teriam destinação adequada. Poder-se-ia leiloá-las.

Leitura atenta dos documentos endereçados pelas Organizações Militares à Receita Federal permite observar que os pedidos não se restringem a “*festividades e eventos comemorativos*”, como estabelece o regramento da

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Secretaria de Economia e Finanças, pois **há solicitação de doações para visitas de autoridade públicas.**

Para ilustrar tal prática, colacionamos um ofício que originou o ADM nº 539/2012..

Ofício nº 11-Dir
EB: 64174.000932/2012-95

Rosário do Sul, RS, 15 de outubro de 2012.

V Sa
Dr Ricardo da Silva la Cava
Inspetor Chefe da Receita Federal
Largo Castelo Branco s/n
97.560-000 Quaraí - RS

Assunto: **solicitação de bebidas**

Evento	Bebida
Visita Ministro da Defesa	uísque - 05 vinho - 10 cerveja - 01 caixa
Visita Cmt 3ª DE	uísque - 05 vinho - 10 cerveja - 01 caixa
Passagem de direção	uísque - 05 vinho - 10 cerveja - 01 caixa

a

Atenciosamente

Pelo que se observa, o **Ministro da Defesa** e o Comandante da 3ª Divisão de Exército foram recebidos em Rosário do Sul-RS com 5 (cinco) garrafas de whisky, 10 (dez) garrafas de vinhos e uma caixa de cerveja, uma **recepção pomposa**, custeada com recursos públicos.

Trazidos alguns dados acerca da presente situação, passemos, então, a analisar se a normatização vigente, que autoriza a aquisição de bebidas alcoólicas pelas Organizações Militares e a doação das mesmas pela Receita Federal, encontra-se em consonância com os princípios que regem à administração pública, da qual faz parte as Forças Armadas.

3.3 Dos princípios que regem à administração pública

A Lei Maior estabeleceu, no *caput* do seu art. 37, que a administração pública, incluindo, por óbvio, a administração militar, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em relação à administração pública, o **princípio da legalidade** tem especial relevo, quer por ser um limitador do poder estatal frente aos administrados, quer por impedir que os administradores se autobeneficiem sem respaldo em lei formal.

Neste sentido destacamos os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello⁹:

“Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de *qualquer Estado*, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é *específico do Estado de Direito*, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime-jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É, em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de *comandos complementares* à lei.

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismo, perseguições

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 88-89.

ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.”

No caso dos autos, temos clara violação ao princípio da legalidade, pois as autoridade militares se beneficiam diretamente da aquisição/doação de bebidas alcoólicas. Primeiro, porque elas próprias as consomem, algumas das quais de valores estratosféricos, que muito provavelmente jamais seriam adquiridas com seus próprios recursos. Por fim, porque , por exemplo, ao “receber” uma autoridade pública com sofisticadas bebidas alcoólicas, como whisky, podem ser “lembradas” para uma promoção, um comando ou uma missão no exterior.

O **princípio da impessoalidade**, que tem assento constitucional, implica que o agente público seja apenas um executor do ato, servindo de veículo para manifestação estatal. Neste sentido a abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles¹⁰:

“O Princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*) nada mais é que o clássico princípio da *finalidade*, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu *fim legal*. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal”

Não nos parece adequado que um servidor público utilize recursos públicos visando seu próprio interesse, inclusive profissional.

Dessa forma, nas palavras de Maurício Antonio Ribeiro Lopes¹¹, “*deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas, sim, entender por legalidade ou legitimidade não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo*”.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 82

¹¹ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Ética e administração pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 57

Em relação ao **princípio constitucional da moralidade** que deve ser seguido pela administração pública, incluindo a militar, lapidar os ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹²:

“Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. **Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, Educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade.**”
(negritos nossos)

Percebam. Não basta apenas o ato ser revestido de aparente legalidade, mas ele tem que estar dentro do senso comum da coletividade. Aqueles atos que o extrapolam não podem prosperar, devendo o Poder Judiciário impedir a sua perpetuação no tempo.

Cristalino ser manifestamente absurdo servidores públicos realizarem convescotes regados a bebidas alcoólicas às custas do Erário, o qual tem gigantes déficits anuais.

A presente situação macula, ainda, a eficiência que deve gerir a administração pública. Na clássica lição de Alexandre de Moraes¹³, o **princípio da eficiência** é *“aquele que impõe à administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pelo adoção dos critérios legais e morais*

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991, p.111.

¹³ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 306.

necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”.

Os recursos públicos utilizados para a compra/doação de bebidas alcoólicas certamente poderiam ter outra destinação, visando ao interesse público, razão de ser do Estado.

Estas manifestas violações clamam imediata intervenção. Todavia, parece óbvio que a correção de rumo requer a interferência do Poder Judiciário, pois não ocorrerá por iniciativa própria das Forças Armadas.

Altas autoridade militares, inclusive o Ministro da Defesa, beneficiam-se desta situação e não se tem notícia de que há estudos para cancelá-la.

A Administração Pública, em especial aqueles que a exercem, não pode apenas se contentar com a simples honestidade, mas deve aparentar ser honesta, como a *mulher de César*.

Não se deve olvidar que as Forças Armadas têm uma missão constitucional, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constituintes e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Para bem cumprir seu mister, todos seus recursos humanos e materiais devem ser utilizados para este desiderato.

Não se nega a importância da realização de “*festividades e eventos comemorativos*” no ambiente militar, os quais reforçam princípios basilares da vida castrense, como a hierarquia e a disciplina. Celebrar Tamandaré, Caxias e Santos Dumont é manter viva a bela história de cada Força.

Todavia, o que não pode se prolongar é o uso inadequado de recursos públicos nestas festividades.

A sociedade brasileira, nas últimas décadas, passou por significativos avanços em relação ao modo de gestão e emprego da coisa pública. Algumas conquistas não foram fáceis, sendo que determinadas chagas só recentemente foram extirpadas do nosso convívio social. Citaremos **três profundas mudanças** nos costumes das autoridades públicas, as quais só foram alcançadas graças à constante vigilância da sociedade, do Ministério Público e, principalmente, da imprensa livre.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Até o final da década de 80 era comum notícias de que altas autoridades públicas utilizando carro oficial para deixar seus filhos na escola. Tal praga foi definitivamente excluída do nosso dia a dia. Hoje, ainda que o colégio do filho da autoridade seja no caminho normal do seu trabalho, ela não irá se valer do carro oficial para levá-lo à escola. Pelo menos é o que se espera.

Até bem pouco tempo atrás ouvíamos nos veículos de comunicação autoridades públicas defendendo a “competência” de seus parentes para justificar suas nomeações, além de citar o fato de que não havia norma expressa vedando tal nomeação. O nepotismo era uma chaga arraigada. Todavia, depois da edição da corajosa Súmula Vinculante nº 13, o Supremo Tribunal Federal extirpou de vez esta nefasta prática, decisão que aplaudimos de pé.

Por fim, recentemente as Forças Armadas editaram norma vedando a utilização de militares nas residências de seus superiores em atividades privadas. Transcrevemos:

“PORTARIA NORMATIVA N ° 29/GM-MD, DE 3 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre o serviço de taifa, exercido por militares, nas residências ocupadas por autoridades que exercem função de natureza política, de direção, chefia ou comando.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º As Forças Armadas são responsáveis pelo desempenho de atividades relativas ao serviço de taifa nas residências ocupadas por autoridades que exerçam de natureza política, de direção, chefia ou comando, sendo empregado em situações de cunho representativo, **vedada a sua realização em atividades particulares**. Parágrafo único. Atos dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e do Secretário-Geral do Ministério da Defesa indicarão, no âmbito das orças Armadas e do Ministério da Defesa, respectivamente, as autoridades que detenham a prerrogativa do serviço de taifa a que se refere o caput.

Art. 2º O serviço de taifa prestado em residências oficiais possui natureza não regular e compreende as atividades de cozinha, de copa, de arrumação e de organização de eventos oficiais e serão cumpridas sem prejuízo de outras atribuições inerentes à condição de militar.

Art. 3º O serviço de taifa não poderá ser executado nos imóveis ocupados por autoridades no desempenho de função no exterior.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação “
(negritos nossos)

Embora saudemos tal iniciativa, ela não foi tão espontânea.

No longínquo ano de 2008, o Ministério Público Militar, por intermédio do combativo Dr. Jorge César de Assis e por este signatário, interpôs Ação Civil Pública, perante a Justiça Federal de Santa Maria-RS, autuada sob nº 5007180-81.2011.404.7102/RS, conhecida como a “*ACP dos Taifeiros*”, com o objetivo de obrigar a União a não fazer uso de militares subalternos em tarefas de cunho eminentemente doméstico nas residências de seus superiores. Oportuno ser transcrita parte da sentença de mérito prolatada pela destemida Dra. Gianni Cassol Konzen, então juíza federal substituta, a qual deveria ser emoldurada, acerca desta questão.

“Dos serviços de taifa

Impende esclarecer que a utilização de praças e outros servidores militares subalternos para a consecução de serviços que se mostram similares aos realizados em âmbito doméstico, em sua essência, não se mostra afrontosa ao ordenamento jurídico pátrio.

Tudo porque não é descabida a existência de servidores militares na condição de cozinheiros, motoristas, arrumadores, executantes de serviços gerais, visto que úteis e necessários à organização militar.

Entretanto, a utilização destes servidores, descolada da sua função corporativa militar, e alocados para a satisfação, inclusive de meros caprichos dos residentes em unidades militares, habitadas por oficiais de alta patente, não encontra amparo normativo.

Com efeito, quando a estrutura militar oferece a seus integrantes os serviços de refeitório, lavanderia, locomoção e outros, em caráter coletivo, ainda que compartimentalizados e diferenciados em relação à estrutura hierárquica, tal não se mostra inidôneo.

Contudo, o fato de oficiais superiores terem a sua disposição motorista e outros auxiliares para a realização de suas atividades não comporta a interpretação de que estes servidores podem ser utilizados para satisfazer interesses pessoais, mas somente os que sejam inerentes ao cargo.

De igual sorte, o fato de existirem motoristas, cozinheiros e arrumadores, vinculados aos oficiais gerais, não extrapola o favor legal, sendo tais servidores responsáveis pela execução de tarefas definidas, que vão, inclusive, desde a arrumação de recepções militares até a higienização de tais ambientes após a utilização.

O que é vedado é o uso particular da força de trabalho de servidores em tarefas ou eventos particulares.

Tudo por um singelo motivo: é inconcebível a utilização de servidores públicos para satisfazer necessidades pessoais.

De outro lado, nada impede seja normatizada a utilização de serviços a serem ofertados, coletivamente, no âmbito da unidade militar e para os nela atuantes.

Em outros termos, a utilização dos serviços de culinária e lavanderia pelos militares residentes, e também dos serviços de higienização periódica, jardinagem e reparos nas residências dos oficiais superiores, podem perfeitamente continuar a ser realizados, desde que de forma impessoal.

Tal formatação é premente, a fim de que se coíba a transformação de determinadas prerrogativas, decorrentes da função exercida, em verdadeiros privilégios, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

Desta forma, em face do exposto, tenho pela procedência do pedido.”

A edição da Portaria Normativa n.º 29/GM-MD, de 3 de maio de 2019, pelo Ministério da Defesa, fez a aguerrida Advocacia da União postular a extinção da “ACP dos Taifeiros” sem julgamento do mérito por falta de interesse, com o que se insurgiu o MPM, em razão da precariedade do ato, que poderia, a qualquer momento, ser alterado, o que resultou na decisão da 3ª Turma do TRF-4, em 30 de julho de 2019, nos autos da Apelação nº 5007180-81.2011.4.04.7102/RS, a qual pende de recurso.

“PROCESSO CIVIL. EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA JUDICIALIZADA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO.

A edição de ato normativo pela Administração abrangendo a matéria discutida em juízo implica reconhecimento do pedido, não sendo hipótese de perda superveniente do interesse processual, sobretudo em virtude do princípio da primazia do julgamento de mérito respaldado pelo art. 488 do CPC.”

Assim, parece patente que os avanços no modo de agir da administração pública são lentos e graduais. Todavia, não se pode esmorecer. Há muito a ser feito. Estamos anos luz atrás dos países escandinavos, onde parlamentares sequer têm assessores e pagam pelo seu cafezinho¹⁴ ou da Alemanha, onde o marido da primeira-ministra paga a passagem aérea caso queira acompanhá-la no avião presidencial¹⁵.

¹⁴ Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47198240> Acesso em 10/08/2019

¹⁵ Disponível <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/05/marido-de-merkel-recusa-carona-em-aviao-oficial-e-viaja-separadamente.html> Acesso em 10/08/2019

Todavia, na presente ação busca-se combater um manifesto abuso, até mesmo para os padrões atuais da sociedade brasileira.

Na verdade, pelo que foi acima exposto, pode-se concluir que a aquisição ou a doação pela Receita Federal de bebidas alcoólicas para Organizações Militares das Forças Armadas é uma prática que viola diversos princípios que regem a administração pública, beneficiando as altas autoridades das Forças Armadas, não podendo ser mais tolerada pelo Poder Judiciário, pois é flagrante seu descompasso com os preceitos constitucionais.

3.4 Uma simples e didática comparação

Assim como as Forças Armadas, a Justiça Federal presta relevantes serviços à sociedade.

Como toda e qualquer instituição pública, possui datas comemorativas.

No dia 8 de dezembro, pela Lei nº 5.010/66, comemora-se o dia da Justiça. Nos foros da Justiça Federal também ocorrem passagens de direção.

Nestes eventos podem ocorrer uma cerimônia seguida de uma recepção. Deve o contribuinte custear bebidas alcoólicas nestas festividades? Pode o gestor adquirir bebidas alcoólicas para serem consumidas nestes eventos? Ou solicitar à Receita Federal doação?

Celebrar o dia da Justiça, assim como a passagem de direção do foro, é um evento que estaria acobertado pelo entendimento do TCU, afinal *“vinculado à finalidade da entidade”*.

E quando a Justiça Federal em Bagé receber a ilustre visita do Presidente do TFR-4, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, poder-se-ia realizar uma recepção com o *“kit autoridade”*, composto de *“5 (cinco) garrafas de whisky, 10 (dez) garrafas de vinhos e uma caixa de cerveja”*, custeado com recursos públicos?

Do mesmo, a Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) poderia celebrar o dia do professor e a assunção do novo reitor com bebidas alcoólicas custeadas com recursos públicos, inclusive com vinhos de quase dois mil reais?

E tal raciocínio valeria para todo e qualquer órgão público.

É este o Brasil que queremos?

A suntuosidade das celebrações públicas costuma ser inversamente proporcional ao grau de desenvolvimento político de uma nação.

Não nos olvidemos. Somos um país com inúmeras dificuldades e enorme desigualdade social.

3.5 A situação financeira brasileira

Há anos o Brasil enfrenta enormes déficits fiscais. Para 2019, a previsão é do déficit fiscal primário atingir a expressiva cifra de R\$ 140 bilhões¹⁶.

Somos um país com mais de 13 milhões de desempregados. 12.3% da população economicamente ativa não tem emprego¹⁷.

Faltam recursos para saúde, segurança e educação.

É justo, é moral serem adquiridas bebidas alcoólicas para festividades militares com recursos públicos

Como se explica esta situação para o cidadão que aguarda na fila do SUS meses por uma simples consulta? Parece que estamos vendo diante dos nossos olhos o “*Baile da Ilha Fiscal*”¹⁸. Um cenário de ostentação, enquanto milhões passam necessidades.

3.6 Do pedido de tutela antecipada

Não se pode permitir que administração pública militar continue a adquirir ou receber em doação bebidas alcoólicas para festividades, datas comemorativas ou recepções de autoridades enquanto aguarda-se uma sentença de mérito. Há diversos princípios constitucionais manifestamente violados com a perpetuação desta triste prática.

O Poder Judiciário está sendo chamado para cumprir o seu mister, com independência e imparcialidade, mas com a altivez que lhe é peculiar, como se viu na decisão prolatada em primeiro grau na “*ACP dos Taifeiros*”.

¹⁶ Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/05/16/internas_economia.755346/previsao-de-deficit-primario-de-2019-sobe-para-r-104-3-bi-mostra-pri.shtml Acesso 10/08/2019

¹⁷ Disponível <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/06/28/desemprego-fica-em-123percent-em-maio-aponta-ibge.ghtml> Acesso em 10/08/2019

¹⁸ Disponível em <https://historiahoje.com/o-baile-da-ilha-fiscal-o-melancolico-fim-de-uma-epoca/> Acesso em 10/08/2019

O novo Código de Processo Civil, aplicável à ação civil pública por força do art. 19 da Lei 7.347/85, ao dispor sobre a tutela de urgência, estabelece como requisitos para a sua concessão a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*):

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

A prova documental que acompanha a petição inicial demonstra inequivocamente as práticas ilícitas que se pretende combater, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência como medida liminar.

A probabilidade do direito invocado como fundamento do pedido é patente. O requerimento funda-se na violação a dispositivos constitucionais, mormente no *caput* do artigo 37, em especial a moralidade pública.

Não pode a administração militar agir como se vivesse em um mundo à parte, servindo bebidas alcoólicas custeadas pelo contribuinte em eventos públicos.

Verossímeis as alegações, que se alicerçam em provas inequívocas, as quais foram fornecidas pela Administração Militar e pela Receita Federal referidas ao longo desta inicial. Bem assim, revestidas também do *fumus boni iuris*, uma vez que a Lei Maior prevê expressamente que a Administração Pública, incluindo por óbvio a militar, deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, todos violados com a prática que ora se quer extirpar.

Não há *periculum in mora* tão latente como esse. Enquanto os recursos são escassos para os serviços básicos, permite-se um mundo de ostentação nos salões militares.

Caso persista a situação atual, as Forças Armadas continuarão a adquirir e/ou receber em doação bebidas alcoólicas, as quais serão consumidas, corroendo os escassos recursos públicos.

E caso concedida a tutela, na eventual e remota hipótese da ação ser considerada improcedente, o máximo que terá acontecido é que os convescotes terão sido espartanos, com economia de recursos públicos, não se podendo falar, assim, em perigo de irreversibilidade da medida.

Tão pouco tal pedido insere-se no exaustivo rol dos assuntos que não podem ser objeto de tutela antecipada em desfavor da Fazenda. Não se trata, por exemplo, de concessão de vantagem pecuniária a servidor, muito menos de crédito tributário. Pelo contrário, busca-se salvaguardar a Fazenda Pública.

Por essa razão, o Ministério Público Militar clama pela concessão de medida liminar, no sentido de determinar à União:

a) por parte dos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, que não faça aquisição de bebidas alcoólicas para Organizações Militares das Forças Armadas; e

b) por parte da Receita Federal, que não faça doação de bebidas alcoólicas às Organizações Militares das Forças Armadas.

Por tudo isso, e por conta do que dispõe o art. 12 da Lei nº 7.347/85, e arts. 294, 300 e 497 do Código de Processo Civil, sempre observando a efetividade do processo e a fungibilidade das medidas necessárias ao cumprimento das decisões, o autor pleiteia decisão liminar para garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

3.7 Da extensão dos efeitos a todo território nacional

A Constituição Federal é cristalina ao estabelecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar as lides em que a União atue na condição de autora, ré, assistente ou oponente, excetuando-se situações específicas, que não se aplicam à presente ação.

Importante ressaltar, que a extensão dos efeitos do pedido contido nesta ação civil pública, deve abranger todo território nacional, a despeito da redação atual do art. 16, da Lei nº 7.347/85.

Merece destaque, neste sentido, a posição da festejada processualista Ada Pellegrini Grinover¹⁹, em favor do entendimento acima defendido.

“Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los; e de outro lado, contribui para a multiplicação de processos, a sobrecarregarem os tribunais, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais quando uma só poderia ser suficiente. No momento em que o sistema brasileiro busca saídas até nos precedentes vinculantes, o menos que se pode dizer do esforço redutivo do executivo é que vai na contramão da história.

Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei nº 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz.

Senão vejamos:

Já foi exposta à sociedade a necessidade de se lerem de maneira integrada os dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor e as normas da Lei da Ação Civil Pública, por força do disposto no art. 90 daquele e no art. 21 desta. Desse modo, o art. 16 da LACP, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória, não pode ser interpretado sem levar-se em consideração os arts. 93 e 103 do CDC.

Reza o art. 16, alterado pela medida provisória:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas” (grifos no texto acrescido).”

Mas o dispositivo há de ser lido em conjunto com os três incisos do art. 103 que permanecem inalterados.

Percebe-se, pela análise conjunta dos mencionados artigos, que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e quando muito, coletivos) pois a regra permissiva do *non liquet*, por insuficiência de provas, é limitada aos incisos I e II do art. 103, relativos, exatamente aos interesses transindividuais supra apontados. Na verdade, a regra do art. 16 da LACP só se coaduna perfeitamente com o inc. I do art. 103, que utiliza a

¹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini et alli, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto, Rio de Janeiro, Forense Universitária, p. 724.

expressão *erga omnes*, enquanto o inc. II se refere à coisa julgada *ultra partes*. Assim sendo a nova disposição adapta-se exclusivamente, em tudo e por tudo, à hipótese de interesses difusos (art. 103, I), já indicando a necessidade de operação analógica para que também o art. 103, II (interesses coletivos) se entenda modificado. Mas aqui a analogia pode ser aplicada, uma vez que não há diferença ente o regime da coisa julgada nos interesses difusos e coletivos.

(...)

Assim, afirmar que a coisa julgada restringe aos “limites da competência do órgão prolator” nada mais indica do que a necessidade de buscar a especificação dos limites legais da competência: ou seja, os parâmetros do art. 93 do CDC, que regula a competência territorial nacional e regional para os processos coletivos.

E, acresça-se, a competência territorial nacional e regional tanto no âmbito da Justiça Estadual como no da Justiça Federal.

O que se disse arreda qualquer dúvida quanto à previsão expressa da competência territorial, de âmbito nacional ou regional, nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos, o que configura mais um argumento para sustentar a total inoperância do novo art. 16 da LACP para os objetivos que o executivo tinha em mente ao baixar o art. 3º da Medida Provisória.

E com relação aos interesses difusos e coletivos? Já admitimos que o acréscimo introduzido pela Medida Provisória ao art. 16 da LACP se aplica aos incs. I e II do art. 103, e somente a estes. Trata-se, agora, de saber qual é o alcance da expressão “nos limites da competência territorial do órgão prolator” no tocante aos interesses difusos e coletivos.

Em última análise, é preciso verificar se a regra de competência territorial, nacional ou regional, do art. 93 do CDC é exclusiva dos processos em defesa de interesses individuais homogêneos, ou se também incide na tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos.

Já afirmamos nossa posição no sentido de que o art. 93 do CDC, embora inserido no capítulo atinente às “ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos”, rege todo e qualquer processo coletivo, estendendo-se às ações em defesa de interesses difusos e coletivos (supra, comentário nº 1 ao art. 93). Não há como não se utilizar, aqui, o método integrativo, destinado ao preenchimento da lacuna da lei, tanto pela interpretação extensiva (extensiva do significado da norma) como pela analogia (extensiva da intenção do legislador).

(...)

Mas há mais o indigitado dispositivo da Medida Provisória tentou (sem êxito) limitar a competência, mas em lugar algum aludiu ao objeto do processo. Ora, **o âmbito da abrangência da coisa julgada é determinado pelo pedido, é não pela competência. Esta nada mais é do que a relação de adequação ente o processo e o juiz, nenhuma influência tendo sobre o objeto do processo. Se**

o pedido é amplo (de âmbito nacional) não poderá por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado.

Em conclusão: a) o art. 16 da LACP não se aplica à coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos); b) aplica-se à coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos e coletivos, mas o acréscimo introduzido pela Medida Provisória é inoperante, porquanto é a própria lei especial que amplia os limites da competência territorial, nos processos coletivos, ao âmbito nacional ou regional; c) de qualquer modo, **o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência.** Esta nada mais é do que uma relação de adequação entre o processo e o juiz. **Sendo o pedido amplo (*erga omnes*), o juiz competente o será para julgar a respeito de todo o objeto do processo;** d) **em consequência, a nova redação do dispositivo é totalmente ineficaz.**” (negritos nossos)

A questão da extensão foi debatida na “*ACP dos Taifeiros*”, ACP nº 5007180-81.2011.404.7102/RS, interposta perante a Justiça Federal de Santa Maria da Boca do Monte-RS, sendo que restou consignado na decisão de primeiro, confirmada em Apelação, a tese abaixo transcrita:

“2. Da limitação territorial da eficácia do provimento jurisdicional.

O cerne da controvérsia assenta-se em verificar a eficácia territorial do julgado proferido na presente Ação Civil Pública, que tem como escopo compelir a demandada, no âmbito das forças armadas, em todo o território nacional, a abster-se de utilizar militares subalternos em atividades de cunho eminentemente doméstico nas residências de seus oficiais superiores.

Pois bem.

Por ocasião da análise do pedido liminar, assim se manifestou a Magistrada Federal que me precedeu nos autos, acerca da controvérsia objeto destes embargos:

‘1.1 - Competência do Juízo e extensão territorial dos efeitos da decisão

Invoca a União a incompetência absoluta do Juízo para apreciação de pedido com extensão de efeitos em todo o território nacional, porquanto tais reflexos só poderiam ocorrer se a ação tivesse sido proposta no foro da Capital ou do Distrito Federal, consoante dispõe o art. 93, II, do CDC c/c os arts. 2º e 16, da Lei nº 7.347/85.

A respeito, cabe transcrever o apontado dispositivo do Código Consumerista, *in verbis*: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo civil aos casos de competência concorrente.

A norma, note-se, ressalva as demandas de competência da Justiça Federal dos critérios vertidos em seus incisos.

Sobre o tema, colaciono excerto de decisão monocrática proferida pelo Egrégio TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *in verbis* (grifos não constantes no original):

Ademais, Rodolfo de Camargo Mancuso, em 'Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor', afirma que:

' (...) A mesma solução se dará no caso de ocorrer interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal (CF, art. 109, I), quando a '*vis attractiva*' será da Justiça Federal de 1º grau. É para casos que tais a nota do 'caput' do art. 93 do CDC: 'Ressalvada a competência de justiça federal (...)'.'

Nesses excertos, os autores deixam claro que o próprio dispositivo legal em estudo faz reserva à justiça federal. A competência da justiça federal, por seu turno, é expressão constitucional, não sendo cabível alterá-la por mecanismos infraconstitucionais. A expressão justiça local, escrita na lei, refere-se tão-somente à justiça estadual e à justiça do Distrito Federal, que, nesse contexto, equipara-se aos demais entes da federação. A ressalva à justiça federal retira do alcance dos incisos a aplicabilidade referente às causas relacionadas à União.

O legislador determinou a justiça competente. Ou seja, cabe à justiça federal o disposto na Magna Carta (arts. 106 a 110). Em contrapartida, não havendo interesse da União, a competência fica a cargo da justiça estadual. Nesse contexto, se o dano for de âmbito local, o julgamento da lide se dará no próprio lugar do dano. Entretanto, sendo o dano âmbito regional ou nacional, a competência é da capital do estado em que se der o dano ou a do Distrito Federal.

Depreende-se, então, que embora o dano combatido na referida ação civil pública seja de âmbito nacional, dever-se-á seguir o processamento dos autos na Subseção de Francisco Beltrão. A amplitude do dano importa, pois, somente à justiça estadual.

Outrossim, no tocante a eficácia nacional de sentença proferida em Subseção Federal do interior do Estado do Paraná, entendo que a União pode ser demandada em qualquer seção judiciária do território nacional, impedindo, assim, controles sobre a propositura e processamento da ação civil pública federal, vez que não há monopólios, seja da propositura da ação, seja de seu processamento e julgamento, sob pena de aferir ameaça ao princípio do

acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB). Tal princípio, sob a ótica da ação coletiva e da tutela dos direitos individuais e homogêneos, veio a atenuar a desigualdade entre as partes, ainda mais quando o litígio envolve consumidor e poder econômico.

Ademais, os juízes federais, bem como o Ministério Público Federal e os demais co legitimados ativos, são heterogêneos na forma de interpretar o Direito. Assim, evita-se que um só juízo federal possa ditar os rumos das ações civis públicas contra a União. Tem-se, então, que a propositura de ação civil pública federal pode ser feita em qualquer município, desde que, no local, haja - ao menos - uma vara federal.

Nesta senda, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível a atribuição de eficácia nacional à decisão proferida em ação civil pública, não se aplicando a limitação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 (redação da Lei nº 9.494/97), em virtude da natureza do direito pleiteado e das graves consequências da restrição espacial para outros bens jurídicos tutelados.

Em suma, entendo ser o juízo da Subseção Federal de Francisco Beltrão o competente para julgar a lide que ora apresentada, não sendo plausível a aplicabilidade do art. 93 CDC, a fim de justificar a remessa dos autos à capital Curitiba. (TRF da 4ª Região, A.I. nº 2009.04.00.003023-8, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Roger Raupp Rios, D.E.26/02/2009)

Assim, reconheço a competência do Juízo para processo e julgamento da presente ação, com projeção dos respectivos efeitos decisórios no âmbito de todo o território nacional.'

Tenho que permanecem hígidas as razões lançadas pela ocasião do pedido liminar, razão pela qual, em prestígio à síntese, adoto como razão de decidir.

Contudo, reputo oportuno tecer algumas ponderações de cunho suplementar, tendo em conta a relevância da matéria.

Primeiramente, para o melhor deslinde do mérito, urge tecer algumas ponderações preambulares sobre o art. 16 da Lei da lei 7.347/1985 em cotejo com a efetividade da tutela dos direitos coletivos lato sensu em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem.

Eis o teor do dispositivo retro aludido, *in verbis*:

Art. 16 A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Infere-se da exegese do dispositivo legal em testilha que a intenção do legislador foi clara, limitar a eficácia territorial do julgado proferido por ocasião de Ação Civil Pública.

Todavia, a doutrina mais abalizada sempre ostentou graves críticas em face do dispositivo legal em comento, entendimento que, com efeito, me filio. Confira-se:

'Um grande retrocesso no processo civil coletivo brasileiro está representado pela tentativa de restrição dos efeitos da sentença a limites territoriais. Isto ocorreu por intermédio da Medida Provisória 1.570/1997, ao final convertida na Lei 9.494/1997, a qual alterou a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985 para os seguintes termos: 'A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Seguindo a lógica do dispositivo, eventual julgamento favorável de ação coletiva proposta na Capital do Estado do Rio de Janeiro, ainda que o réu fosse fornecedor com atuação e representante em todo País (exemplo, planos de saúde com clientes em todo o Brasil), teria efeito apenas na relação entre o fornecedor e consumidor do Estado do Rio de Janeiro. No resto do País, a mesma empresa simplesmente não estaria sujeita ao comando judicial. (...)

Na verdade, a nova redação do art. 16 da Lei 7.347/1985 evidencia confusão entre competência e efeitos da sentença. O intuito do dispositivo foi limitar os efeitos da decisão proferida em ação coletiva ao âmbito territorial da Justiça que integra o juízo competente. **Além da confusão, o dispositivo (art. 16) restou absolutamente inócuo, vez que não se modificaram os artigos da Lei 8.078/1990, que cuidam dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas. Pelo Código de Defesa do Consumidor, cujas disposições relativas ao processo civil coletivo se aplicam a qualquer espécie de direitos coletivos lato sensu (art 117), definida a competência, com base no art. 93, os efeitos da decisão judicial valem para as partes envolvidas, estejam elas aonde estiverem'** (in BENJAMIN, Antônio Herman v. Manual de Direito do Consumidor. Cláudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa. 4a ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2012,. pg 481)

Reconhecendo pela ineficácia do dispositivo legal supra aludido, Fredie Didier Jr. E Hermes Zaneti Jr. pontuam que:

'Os dispositivos normativos invocados, que limitam territorialmente a eficácia subjetiva da decisão coletiva, são inconstitucionais e inúteis.

(...)

Os dispositivos são irrazoáveis, pois impõem exigências absurdas, bem como permitem o ajuizamento simultâneo de tantas ações civil públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva justiça, mesmo que sejam demandas iguais, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, com a possibilidade teórica de decisões diferentes em cada uma delas.

A limitação da competência (*rectius*: jurisdição) não deve subsistir frente aos princípios mais simples referentes à ação coletiva, tais como o tratamento molecular do litígio e a indivisibilidade do bem tutelado.

A restrições teóricas e pragmáticas aos dispositivos podem ser apontadas em cinco objeções:

- a) ocorre prejuízo a economia processual e fomento ao conflito lógico e prático dos julgados;
- b) representa ofensa aos princípios da igualdade e do acesso à jurisdição, criando diferença no tratamento processual dado aos brasileiros e dificultando a proteção dos direitos coletivos em juízo;
- c) existe indivisibilidade ontológica do objeto da tutela jurisdicional coletivo, ou seja, é da natureza dos direitos coletivos lato sensu sua não separatividade no curso da demanda coletiva, são indivisíveis por lei (art. 81, parágrafo único do CDC);
- d) há, ainda, equívoco na técnica legislativa que acaba por confundir competência como critério legislativo para repartição da jurisdição, com a imperatividade decorrente do comando jurisdicional, esta última elemento do conceito de jurisdição que é uma em todo o território nacional;
- e) por fim, existe a ineficácia da própria regra de competência em si, vez que o legislador estabeleceu expressamente no art. 93 do CDC (lembre-se aplicável a todo o sistema das ações coletivas) que a competência para o julgamento de ilícito de âmbito regional ou nacional é do juízo da capital dos Estados ou no Distrito Federal portanto, nos termos da Lei em comento, ampliou a 'jurisdição do órgão prolator' (in DIDIER JR. Fredie ZANETTI JR. Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. Processo Coletivo. Ed. Jusdpovim. 3ª Ed. 2008, pg. 161)

De outro prisma, não é novidade que a análise dos dispositivos legais também passa pela perspectiva do filtro hermenêutico constitucional. A doutrina americana do substantive *due process of law* já assinalava para o controle do conteúdo da produção legislativa nessa ótica.

Calha colacionar, por oportuno, a lição doutrinária acerca do controle difuso de constitucionalidade.

Nessa trilha, Canotilho leciona que 'o processo de fiscalização concreta de normas jurídicas, designado também por processo incidental ou ação judicial de inconstitucionalidade (*richterklage*), traduz a consagração do direito (e dever) de fiscalização dos juízes (judicial review), relativamente a normas a aplicar no caso concreto. Uma norma em desconformidade material, formal ou procedimental é nula, devendo o juiz, antes de decidir qualquer caso concreto de acordo com esta norma, examinar (direito de exame, direito de fiscalização) **se ela viola normas e princípios da constituição**. Desta forma os juízos têm acesso direto à

constituição, aplicando ou desaplicando normas cuja inconstitucionalidade foi impugnada' (in CANOTILHO, j.j. gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7 ed. Almedina, pg. 983)

Em outras palavras, o Magistrado tem o dever de velar pela compatibilidade estrita da legislação infraconstitucional com a Carta Magna, nas causas em que lhe são sujeitas.

Pois bem.

Diante das lições, impõe-se concluir que o dispositivo legal em apreço (art. 16 da Lei n.º 7.347/85), objetivou restringir a eficácia subjetiva da coisa julgada nas ações coletivas, impondo limitação territorial a essa eficácia ao âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. O que se buscou com esse dispositivo foi a fragmentação das demandas coletivas, desnaturando todo o sistema de extensão subjetiva dos efeitos das decisões coletivas.

Contudo, tal dispositivo se mostra em flagrante desconformidade com os preceitos constitucionais que norteiam o Direito Processual Civil Brasileiro, notadamente os princípios da **razoabilidade, isonomia, efetividade da prestação jurisdicional**, etc impondo exigência deveras esdrúxula e irracional, autorizando o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva Justiça, a despeito de serem demandas totalmente iguais.

Disso decorre evidente prejuízo à economia processual, dificuldade de proteção dos direitos coletivos em juízo e o fomento ao conflito lógico e prático de julgados, sem falar na ofensa aos princípios da igualdade e do acesso à jurisdição a partir da criação de diferença de tratamento processual a cidadãos em idêntica situação.

Ademais, a indivisibilidade ontológica do objeto da tutela coletiva, legalmente reconhecida, demonstra claramente a impropriedade legislativa.

De outro norte, há evidente equívoco na técnica legislativa que acaba por confundir competência, como critério legislativo para repartição da jurisdição, com a imperatividade decorrente do comando jurisdicional, enquanto elemento do conceito de jurisdição uma em todo o território nacional.

Assim, sua inconstitucionalidade é manifesta, razão pela qual **afasto** a sua aplicação ao caso telado.

À guisa de ilustração, destaco que, enveredando nesse caminho, reconhecendo a absoluta inconstitucionalidade do dispositivo legal, vem se manifestando parcela da jurisprudência, conforme ilustram os seguintes arestos, *in expositis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EFICÁCIA TERRITORIAL DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA/INSS Nº 57. IMPOSTO DE RENDA. 1. A eficácia da liminar concedida em sede de ação civil pública é

erga omnes, tendo abrangência em todo o território nacional. 2. A nova redação dada ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública pela MP nº 1570-5 (posteriormente convertida na Lei nº 9.494/97), para restringir a eficácia aos limites da competência territorial do órgão prolator, é de flagrante inconstitucionalidade, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia, pois desmantela o principal intuito de uma decisão coletiva - a eficácia *erga omnes* irrestrita. 3. Não constitui critério determinante da extensão da eficácia da liminar na ação civil pública a competência territorial do juízo, mas a amplitude e a indivisibilidade do dano que se pretende evitar. 4. Por força do art. 21 da LACP e do art. 90 do CDC, incide, na hipótese, o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. 5. O art. 386 da Instrução Normativa nº 57/2001 previa que o INSS, em cumprimento à tutela antecipada decorrente de ACP movida pelo Ministério Público, deveria deixar de descontar o imposto de renda retido na fonte, para o caso de pagamentos acumulados ou atrasados por responsabilidade da Previdência Social, derivados de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, cujas rendas mensais fossem inferiores ao limite de isenção do tributo. Essa vedação restou mantida pela IN/INSS/DC 078. 6. Precedente desta Turma (AI nº 2002.04.01.008635-0/RS, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/10/2002). 7. Agravo de instrumento provido.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - EFEITOS.

1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.

2. A declaração incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública não faz coisa julgada material, pois se trata de controle difuso de constitucionalidade, sujeito ao crivo do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, sendo insubsistente, portando, a tese de que tal sistemática teria os mesmos efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade.

3. O efeito *erga omnes* da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de

inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material erga omnes no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado.

4. Recurso especial provido. (STJ. **REsp 403355 (2002/0002405-6 - 30/09/2002, Relatora Ministra Eliana Calmon.)**)

Dessarte, **declaro** a inconstitucionalidade manifesta do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública e, por consequência, reconheço projeção dos respectivos efeitos decisórios no âmbito de todo o território nacional.

Todavia, impende registrar que, como pontuei na decisão hostilizada, em face do contido no art. 4º, §9º, da Lei nº 8.437/92, resta mantida a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Processo nº 0006817-48.2011.404.0000. Logo, merecem trânsito os embargos declaratórios telados, com o desiderato de sanar as inconsistências apontadas no *decisum*, atribuindo-lhes efeitos infringentes para a **projeção de efeitos decisórios em todo o território nacional.**

ANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos declaratórios telados, a bem de sanar o erro material, a contradição e obscuridade apontados na decisão hostilizada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação, retificando o dispositivo sentencial nos seguintes termos:

'Ante o exposto, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, **julgo procedente** o pedido para determinar à União que as Forças Armadas deixem de fazer uso, consoante fundamentação, de militares subalternos (especialmente taifeiros) em tarefas de caráter eminentemente doméstico nas residências de seus superiores, **em todo o território nacional.**

Em consequência, fica suspensa a Portaria Ministerial 585/88 (Exército) e a Portaria C-14/GC-6/98 (Aeronáutica).

Demanda isenta de custas, conforme inciso I do art. 4º da lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários, consoante disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se.

Espécie sujeita a reexame necessário.'

A fundamentação retro lançada passa a integrar a sentença proferida por ocasião do evento 132." (destaques no original)

Assim, resta claro a necessidade da medida ser estendida a todo território nacional, pois não se pode conceber como razoável que apenas uma parte da Federação usufrua do pedido ora exposto: o simples cumprimento da Constituição, não se podendo permitir que administração pública militar continue a adquirir ou receber em doação bebidas alcoólicas para festividades, datas comemorativas ou recepções de autoridades.

4. DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, o Ministério Público Militar requer:

1) que seja intimado o Ministério Público Federal para, querendo, ingressar no polo ativo da presente lide;

2) a citação da ré para manifestar-se previamente sobre o pedido liminar, conforme determina o art. 2º da Lei nº 8.437/92, e, posteriormente, para contestar o pedido;

3) a concessão de medida liminar, determinando à União:

a) por parte dos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, que não faça aquisição de bebidas alcoólicas para Organizações Militares das Forças Armadas; e

b) por parte da Receita Federal, que não faça doação de bebidas alcoólicas às Organizações Militares das Forças Armadas.

4) a fixação de multa coercitiva indireta (*astreintes*), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários, em caso de descumprimento da medida liminar, multa esta a ser revertida para o fundo de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública;

5) a produção de todos os gêneros de prova admissíveis, em caso de necessidade;

6) ao final, a procedência da presente ação para fins de condenar a União, definitivamente, nos termos do pedido liminar postulado.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00.

Bagé-RS, 12 de agosto de 2019.

SOEL ARPINI

Promotor de Justiça Militar